

CONEGO CHAVES

41

MATRIZ
DE
N. S. da CONCEIÇÃO

"Actos e Factos"

1743 a 1918



1918

J. Pires & Comp.
Maranhão.

CONEGO CHAVES

C 512



Matriz de N. S. da Conceição

"Actos e Factos"

1743 a 1918

ORMA
282-212
C 512m



1918
J. Pires & Comp.
Maranhão.

À meu amigo e professor,
Ribáiro de Mendes, um sinal
de profundo gratidão.

8.º 9. 1918.



Meu caro Conego Chaves,

Agradeço-lhe, devéras desvanecido, o presente que me fez com o offerecimento de um exemplar do seu trabalho sobre "A Matriz de N. S. da Conceição".

Diz-me v., na cartinha de que o fez acompanhar, que aguarda a minha opinião a respeito delle, para que decida sobre se deve ou não entregal-o á publicidade.

Vi, nessa declaração, nada mais que um gracejo da espécie daquelles que se permitem, uma vez por outra, mesmo os espiritos mais propensos a olhar a sério as coisas deste mundo, como acontece com v., que, além do mais, é sacerdote. Com effeito, não valem, nem podem valer tanto os meus juízos em assuntos literarios. Se algum merecimento a elles com justiça pôde ser atribuido, não é outro senão o da sinceridade. E se v. protestar, com a gentileza que o caracteriza, contra a interpretação que dou ás suas palavras, então eu me reservo o direito de encerrar-me na certeza de que foi exclusivamente a amizade a musa que o inspirou no momento em que ellas ficaram gravadas no papel. Porque, meu amigo, eu me sinto, e dari ninguém me tira, definitivamente domiciliado entre aquelles, penso que não muito numerosos, que se não reconhecem nenhum pendor nem nenhuma capacidade para fazer critica.

E a verdade é que disso me não queixo, ao contrario até com isso me alegro, porque, segundo certa sentença que li nos *Caractères de La Bruyère*, uma vantagem dahi resulta em proveito das minhas leituras e da curiosidade com que se me move.

a attenção para as coisas da arte. E' esta a sentença a que me refiro: "Le plaisir de la critique nous ôte celui d'être vivement touché de tres belles choses". Quanto a mim, não será por causa desse prazer que deixarei de sentir bem o sabor aos favos do mel do Hymeto... Outra será a razão de tamanho infortunio. Outra, ou outras...

Como, entretanto, o comunicar-lhe a impressão que me deixou o seu trabalho não é o mesmo que me atrepar em cothurnos de Aristarcho, aqui estou para lhe dizer que essa impressão me parece ter sido a melhor que elle me poderia dar. Primeiro, porque v. o vasou em singela, espontanea e correcta linguagem portugueza; segundo, porque n'elle se traduz todo o interesse decorrente da natureza mesma do assumpto que v. carinhosamente encerrou nas quarenta e tantas paginas que o constituem. E tanto basta para significar-lhe que o seu livrinho me agradou por inteiro, razão por que o li de uma assentada, sentindo, ao fim da leitura, que de bom grado por mais tempo me demoraria nella, assim a materia versada lhe houvesse permittido estender o trabalho por maior numero de laudas.

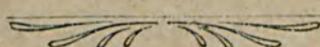
Com que então, já tivemos tambem o nosso terremoto?

Ora, eis ahí uma coisa de que, se nella já ouvi falar, estava de todo deslebrado e me deu arrepios, por me demonstrar que este antigo dominio de franceses não é assim tão firme quanto geralmente nos parece aos que n'elle vivemos com a vaidade de cidadãos de Athenas. Pois, meu caro e reverendo amigo, que Deus nos livre de segundo, e faça que não seja por motivo de tal ordem que venha outra vez a ruir alguma parede á Matriz da Conceição. E ainda melhor será que, se isso tiver de acontecer, aconteça coincidindo o desabamento com a passagem, ao lado della, de um corpo de santo a caminho da derradeira morada. Estará, no primeiro caso, menos insegura a nossa vida, e, no outro, infinitamente mais garantida a integridade da linda igreja onde v. merecidamente officia com as honras de vigario. Porque no barro de que somos feitos não é nada commun a existencia de espiritos já não direi desassombrados de quaesquer imperfeições, mas ao menos do feitio que tenho ouvido attribuir ao do padre R. Fonseca.

Seu am.^o ex-corde e admor.,

ALFREDO DE ASSIS.

28 — Agosto — 1918.



Ao meu muito querido Amigo

Monsenhor Vicente F. Salvão

ERRATA

PAGINA	LINHA	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
10	28	1855	1856,
"	29	e, em 1856	e, no mesmo anno,
18	16	que as	de que as
19	38	Os dirigentes da Irman- dade não ignoravam	Os dirigentes da Irmandade, repetimos, não ignoravam
20	7	terrestibus irae !	coelestibus irae
41	36	1864	1868
"	44	economico	canônico
IV	8	benemeritos capuchinhos	benemeritos frades capuchinhos

ADVERTENCIA

O presente livro não é uma obra de erudição, e nem original na rigorosa expressão do termo. E' mais uma compilação fiel e escrupulosa, a somma de muita pesquisa paciente, feita, em horas livres, no bem cuidado arquivo da Camara Ecclesiastica, no Diccionario Historico Geographico da Provincia do Maranhão e em outros livros que tratam de Direito e de cousas de religião. Como quer que seja, penso que serviço prestei aos meus conterraneos, procurando fazer conhecer aos mesmos os actos e factos da egreja matriz de N. S. da Conceição; e aos exmos. srs. arcebispos e bispos e aos collegas e irmãos em Christo, a celebre questão religiosa havida entre a Diocese do Maranhão, representada pelo sr. d. Antonio Xisto Albano, de santa memoria, e a Irmandade da Conceição que se dizia dona da egreja.

Feci quod potui, faciant meliora potentes.

Junho — 1918.

C. C.

Matriç de N. S da Conceição

I

A edificação da egreja e sua erecção em matriz

Data de 1743 a edificação da capella de N. S. da Conceição que actualmente serve de Matriç da 2.^a Freguezia da Capital de S. Luiz do Maranhão.

A idéa da construcção da egreja nasceu de *certas razões, desconreniencias, descommodos* que haviam tido os irmãos da Conceição com os da irmandade de N. S. do Rosario, donos da egreja, em que estava sita e posta a sua imagem da Conceição.

Tres annos depois, a 17 de Dezembro de 1747, José Pereira, na egreja do Rosario dos pretos, onde ainda então se festejava a Senhora da Conceição, declarou que havia “dado dois chãos onde se achava já principiado o templo para a Senhora da Conceição, com a condição de serem elle doador e toda a sua descendencia sepultados na dita egreja”.

Em Dezembro de 1760, José Gomes se comprometteu a acabar em dois annos todo o serviço de carpinteiro e pedreiro, menos o do arco principal e frontispicio, sendo parte das despesas custeadas com o rendimento do gado vaccum e cavallar pertencentes á mesma Senhora; avaliado o vaccum em 750 réis, por cabeça, e o cavallar em 2.040 réis, por cabeça.

Por provisão de d. Luiz de Britto Homem, de 29 de Agosto de 1805, a capella da Conceição foi erigida em egreja parochial. Eis o que lemos na referida provisão:

“Usando da nossa Jurisdicção ordinaria e Delegada da Santa Sé Apostolica por Decreto do Sagrado Concilio de Tento, uma e outra auctorizada, mandada pôr em execução nas sobreditas Provisões Régias de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e um, e de vinte e tres de Maio do anno corrente pelo Principe Regente Nossa Senhor, que é Padrociro *in solidum* de todas as egrejas e Beneficios Ecclesiasticos de ultramar, e conformando-nos com o parecer da Camara, do Parocho e do Promotor que foram ouvidos, Dividimos e Desmembramos e Separamos de hoje para sempre da dita Freguezia da Sé, intitulada, da Nossa Senhora da Victoria — todo o Territorio que fica para além da linha divisoria, que corta transversalmente a mesma Freguezia de Norte a Sul pelo meio da Rua de S. João, desde a praia chamada de Santo Antonio, até a Fonte Publica chamada das Pedras, dentro da Cidade e fóra della ao Norte para além do Rio chamado do Anil e Fabrica ou terras de Santa Eulalia e ao Sul para além do Rio Bacanga e estrada Real chamada do Arraial. Bem assim Todos os Povos, Villas, Logares Sagrados, Arraias, Fazendas, Casas, Familias e Pessoas, que dentro della existem e existirem no futuro, pois que neste Territorio e de todo elle até chegar os districtos das outras Freguezias, Creiamos, Erigimos, Instituimos uma nova Parochia e Vigararia perpetua com invocação de Nossa Senhora da Conceição, devendo, portanto, o Parocho desta nova Freguezia intitular-se e chamar-se, como se intitulará e chamará, Vigario de Nossa Senhora da Conceição. *Para as funcções Parochiales desta nova Freguezia designamos a capella de Nossa Senhora da Conceição sita na mesma Freguezia a qual Erigimos em Egreja Parochial*, e lhe concedemos, portanto, plena e inteira liberdade para ter Sacrario, em que se guarde e conserve continuamente o Santissimo Sacramento da Eucaristia, Fonte Baptismal, Cemiterio para as sepulturas dos seus parochianos defuntos, Camapanario ou torre de Sinos e bem assim todos os mais direitos, privilegios, honras, insignias e distintivos de uma Egreja Parochial”..... “O parocho desta nova Freguezia será apresentado pelo Principe Regente Nossa Senhor, e pelos Senhores Reis, que pelo tempo adiante existirem para guarda e conservação do seu Real Padroado. Será instituído, aprovado, confirmado por nós e nossos sucessores em virtude da Régia apresentação. Haverá da sua congrua annual cem mil réis na fórmula da sobredita Provisão Régia de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e um, além das oblações, Benizes, e emolumentos parochiales que se costumam dar nas festas e nas denunciações matrimoniaes; nos casamentos, nos baptismos, nas desobrigas da Quaresma, nos officios, nos enterramentos dos defunctos, e em tudo mais que houver em uso do tempo antigo na sobredita Freguezia da Sé de que foi desmembrada;

e gosará outro sim de todas as honras, privilegios, liberdades, isenções, proes e precalços de ministerio Parochial. Pelo que mandamos, em virtude do Espírito, com preceito grave a todos e a cada um dos habitantes presentes e futuros daquelle Territorio que assignamos por districto desta nova Freguezia, reconheçam por seu próprio e verdadeiro Parocho e como tal o honrem e estimem e respeitem, assistindo-lhe com as offertas, emolumentos acima declarados e obedecendo-lhe em tudo o que por elle lhes fôr mandado, em razão do seu officio Parochial."

Foi o seu primeiro vigario, o padre Bento José Tavares que a parochiou de 1805 a 1827.

"Em 4 de Abril de 1812, collocou-se nesta egreja, num altar defronte do de S. Miguel, a imagem de N. S. do Bom Parto.

"Na noite de domingo para segunda-feira, 12 de Novembro de 1832, foi arrombado o sacrario desta egreja matriz e roubadas duas ambulas com 20 a 30 particulias consagradas! Por este execrando e sacrilego crime se fizeram preces publicas nos dias 13, 14 e 15, nas egrejas onde existia o Santissimo Sacramento.

"No dia 16, celebrou-se missa solemne, e o revdm. conego Joaquim José Sardinha recitou um sermão analogo, e, á tarde, houve procissão, conforme mandam as leis da egreja em casos taes. O autor de semelhante sacrilegio, cuja captura foi realizada pelo juiz de paz do districto, o incançavel cidadão Antonio Gomes Claro, por demais conhecido da população desta capital, foi processado, e depois de condemnado pelo competente tribunal, morreu no hospital dando todos os signaes de um verda-deiro prescito."

Em 27 de Agosto de 1856, o barão de Coroatá, presidente da Assembléa Legislativa provincial do Maranhão, aprovou, para ter o seu devido effeito, o compromisso da irmandade da Virgem Immaculada Senhora da Conceição, o qual continha 19 capitulos, 76 artigos e 50 paragraphos já aprovados em 30 de Junho do mesmo anno pelo exmo. sr. bispo diocesano, d. Manoel Joaquim da Silveira, do Conselho de sua Magestade o Imperador e Commendador da Ordem de Christo. Este prelado, desejando dar um testemunho publico do seu reconhecimento á Irmandade da Conceição, pela cooperação que lhe prestou nas festas da definição e promulgação do dogma da Immaculada, celebradas nesta Diocese, concedeu á mesma Irmandade, por provisão de 9 de Dezembro de 1857, o titulo de — "Venerável".

Em 1864, estando a egreja arruinada, nomearam-se comissões para obter donativos para o concerto, não se tocando nas apólices de N. Senhora, que, até á data de sua entrega (1915) á autoridade diocesana, eram as mesmas, apenas com o acrescimo dos juros.

Os fieis deram uns dois contos de réis, incluida a quantia

que o commissario José Manoel Vinhaes recebeu do interior e entregou ao thesoureiro. Reunido esse dinheiro ao de um beneficio no theatro e quasi cinco contos dados pela Provincia, com elle foi a egreja reconstruida para logo depois soffrer, em uma parede lateral, as consequencias de um pequeno tremor de terra, o prmeiro e unico que soffreu esta cidade. Para reparal-a, correu a Irmandade ao auxilio da populacão catholica.

Em Abril de 1884, ruiu uma das paredes da capella mór, a do lado da rua Grande, a qual foi logo concertada.

Este desabamento coincidiu com a passagem do enterro do revdm. conego Raymundo Alves da Fonseca, um dos sacerdotes mais distinctos e mais illustres desta diocese, por seu saber, seu caracter austero e suas qualidades civicas e moraes.

Por muitos annos, este facto causou profunda impressão no animo dos habitantes desta cidade, que o consideraram *sobrenatural*, attenta a santidade do morto.

Em 1886, os catholicos Francisco da Costa Gomes e José Pinto de Souza offereceram grande quantidade de mosaicos que foram collocados dentro e fóra da egreja.

* De 1886 a 1901, por falta de documentos e informações exactas, nada podemos dizer sobre o que se passou de notavel na matriz. *

II

A Irmandade da Conceição

Por provisão do Ordinario de 28 de Agosto de 1805, o templo de Nossa Senhora da Conceição servia de egreja parochial sob a administração do respectivo parocho, e de uma Irmandade sob aquella invocação. Esta Irmandade, creada em 1711, e cujo compromisso foi aprovado em 1855, pela autoridade diocesana, e, em 1856, pelo poder civil, se dizia *dona* da egreja, e alardeava esta pretenção no art. 73 do referido compromisso, declarando mais que, em virtude do seu consenso, manifestado em 15 de Setembro de 1805 e 2 de Setembro de 1815, fóra o templo elevado á categoria de egreja parochial ou matriz.

O certo é, porém, que deste pretendido consenso não se dá uma só prova, e, na Provisão do Ordinario, se não depara vestigio delle..

Em virtude das regalias de posse e propriedade da egreja, competia á Irmandade fazer a festividate da padroeira, no dia 8 de Dezembro de cada anno; suffragar as almas dos juizes, bemfeiteiros e irmãos fallecidos; recolher aos cofres as joias de entrada de irmãos e seus annuaes, as multas dos irmãos omissos, o rendimento da torre e direitos da sacristia da egreja,

as esmolas de sepulturas para depositos d'ossos, e as rendas extraordinarias determinadas pela mesa.

Entre as disposições geraes, achava-se esta: "A mesa da Irmandade era obrigada a apresentar suas contas ao juizo respectivo por intermedio do secretario, todos os annos, em o mez de Janeiro, sendo ellas dê Janeiro a Dezembro." E uma vez que a Irmandade estava canonicamente constituída, devia tambem apresentar suas contas para serem approvadas pela auctoridade diocesana.

No correr do anno de 1902, por faltas graves na sua administracão, desobediecia renitente ás admoestações do Prelado, e absoluta desordem no seu funcionamento, com o que toda a irmandade, em assembléa, se proclamou solidaria, foi ella dissolvida e declarada extinta por acto do bispo diocesano.

Entretanto, no dia 8 de Junho do mesmo anno, a *mesa administrativa* da Irmandade, já extinta, penetrou no templo, substituiu a fechadura e metteu-se assim na posse da egreja, das alfaias, dos objectos que o vigario destinava ao culto e de mais outros que serviam á diversas irmandades, com séde no mesmo templo.

Estes factos foram publicos e notorios nesta cidade, e delles se ocuparam as folhas locaes, cujos artigos, escriptos a pedido da Irmandade, eram verdadeiras objurgações ao bispo e ao vigario da Freguezia. Uma congestão de despeito.

A' vista deste esbulho, não restava á suprema autoridade ecclesiastica da Diocese, para fazer respeitar os direitos, cuja guarda é, senão recorrer aos meios judiciarios. Foi o que fez, intentando, dentro de anno e dia, contra os autores da violencia, uma accão de força nova espoliativa, para recuperar a posse do templo e das alfaias, injustamente subtrahidas aos fins a que são destinadas. E a diocese ganhou a questão, que foi amparada pelos talentosos advogados, drs. Carlos de Araujo Costa e José Saboya Viriato de Medeiros; pelos senadores Urbano Santos de Araujo e Antonio José de Lemos, e por monsenhor João Tolentino Guedelha Mourão, deputado federal.

* * *



Vejamos agora, mais desenvolvidamente e á luz de documentos, os factores que influiram na questão, cuja sentença judicial, se fosse favoravel á Irmandade, faria desapparecer para todo o sempre a autonomia dos bispos do Brazil sobre as corporações religiosas.

Em 28 de Dezembro de 1901, o sr. d. Xisto Albano, então bispo da diocese, houve por bem nomear Fabriqueiro da Matriz o conego João dos Santos Chaves, actual vigario da parochia. Ao Fabriqueiro compete: *arrecadar todos os utensílios, dinhei-*

ros, doações, esmolas, legados, heranças, bens e rendas da Fabrica; zelar o seu patrimonio; promover subscripções e outros meios para manutenção do culto e da egreja; fornecer guisamento e o mais que fôr necessário para o culto divino, como sejam: paramentos, vasos sagrados, toalhas, alvas e mais roupas brancas, óleo para a lampada, hostias, vinho, incenso, cêra, etc.; melhorar, reparar e conservar a egreja e a casa parochial; comprar paramentos, alfaias, e, em geral, tudo quanto possa contribuir para maior decencia e dignidade do culto; garantir e aumentar os bens da mesma Fabrica.

“A Fabrica é uma pessoa jurídica de Direito Canonico; consiste nos bens ou rendimentos destinados á conservação e reparação de uma egreja, de ordinario parochial ou cathedral, bem como ás despezas do culto.” (LACERDA. Pess. Jurid.).

“Como as necessidades economicas da egreja consistem precisamente na conservação e reparação do edificio, altares, moveis, alfaias e mais despezas com a manutenção do culto, a Fabrica representa a egreja sob a relação patrimonial; é o fisco de cada egreja, como o fisco é a personificação patrimonial do Estado e de suas divisões politicas e administrativas.”

“Podem as confrarias ou irmandades eretas em determinada egreja ter a seu cargo despezas do culto, devoção ou obra pia para que foram criadas e ter para esse fim bens ou patrimônio seu; isto, porém, não impede que a egreja tenha o seu Fabriqueiro ou comissão incumbida da Fabrica.” — LACERDA, ob. cit.

Essa nomeação não agradou de certo á Irmandade da Conceição, que, daquella data em diante, ficava com os seus direitos cerecados; e criou, em torno do vigario, atmospheras irreparaveis de prevenções infundadas.

A 26 de Dezembro do mesmo anno, a Curia Episcopal baixou uma portaria convidando a todas as irmandades da capital a apresentar, dentro de 15 dias, à Camara Ecclesiastica, os seus compromissos, para serem examinados e registrados no livro do Tombo.

A Irmandade da Conceição cumpriu este dever, depois de certo tempo; mas apresentou só dois livros — o das actas e o da thesouraria, e estes mesmos tão eivados de irregularidades que, no dia 24 de Abril de 1902, o vigario recebia do bispado este officio:

BISPADO DO MARANHÃO

S. Luiz, 24 de Abril de 1902.

Revdmo. Sr. Conego João dos Santos Chaves, Vigario de N. Senhora da Conceição.

Queira informar-me, com urgencia, o que sabe a respeito da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, que se venera na egreja do mesmo nome.

Antonio Xisto, Bispo Diocesano.

Em obediencia ao Superior, era força responder. Mas como? Escrever para dar desgostos, não é da nossa indole, e muito menos a pessoas a quem devíamos attenções e a quem desejavamos todos os bens. Por outra parte, escrever para calar a verdade ou para dizer mentiras, é contra o officio, contra a obrigação, contra a consciencia, principalmente em nós que temos dito algumas verdades e com tanta liberdade e a tão grandes ouvidos, na phrase do padre Vieira. Tomamos, pois, a penna, e escrevemos esta verdade, bem que dura, mas a verdade, não resabiada de odio ou malquerença:

"Freguezia de N. S. da Conceição, 25 de Abril de 1902.— Exmo. e Revdmo. Sr. Bispo Diocesano.— Ha dez annos que sirvo na egreja matriz de N. S. da Conceição, e sempre ouvi dizer que existe, nesta egreja, uma Irmandade sob a invocação de — Veneravel Irmandade de N. S. da Conceição. Mas affirmo que até hoje nunca vi esta Irmandade reunida em sessões, quer para eleição de novos funcionarios, quer para prestação de contas, pois estando diariamente na egreja, jámais notei qualquer movimento que me levasse a crér que se tratava da convocação da Irmandade. E se se consultar ou rebuscar os jornaes desta cidade, creio que difficilmente se encontrará algum annuncio neste sentido.

Examinando, porém, o compromisso de 27 de Agosto de 1856, pelo qual se rege a Irmandade, devo, com pezar, dizer a V. Exc. que este não tem sidó observado em um só ponto. Tendo a Irmandade um compromisso desde 1856, só apparece a escripta da mesma em 1898, quando é sabido que um dos mearios occupa o cargo de secretario desde 1878, mais ou menos, e um outro o cargo de thesoureiro desde 1891, como estou informado.

Se V. Exc. examinar o livro de actas, verá que esse mesmo não é authentico, pois não está nem numerado, nem rubricado e nem contém o termo de encerramento. Além disso, vae de encontro ao que estatuem os artigos 1.^o, 3.^o e 9.^o do compromisso. Examinando-se o livro CAIXA, vêr-se-á que este está

em peiores condições que o primeiro, visto não ter numeração, nem rubrica, nem termo de abertura, e ainda mais não tem data e nem assignatura. Todas as contas de despezas figuram naquelle livro, sem guias de saídas e entradas, contra o que manda o paragrapho 6.^º do art. 9.^º. Nelle não existe o inventario da Irmandade, como determina o art. 7.^º do mesmo compromisso, o que me faz crêr que a Irmandade nada possue.

O art. 36 do mesmo compromisso exige da Irmandade 7 livros e só 2 foram apresentados, e estes mesmos illegaes porque não são authênticos, como já demonstrei. Examinando-se ainda o livro de actas, vêr-se-á que nelle só se fala de sessão da mesa (onde, não sei) e nunca que esta Irmandade se reunisse em assembléa geral para prestação de contas.

Seria longo, se quizesse analysar todos os artigos do compromisso; mas bastam as informações que dou a V. Exc. para que se possa avaliar do estado de uma Irmandade, sem escripta, sem prestação de contas, sem sessões, sem observancia exacta do compromisso. Não sei como pôde ter nome de Irmandade uma agremiação de homens sem compromisso observado.— Conego João dos Santos Chaves.”

A 27 de Abril do mesmo anno, o sr. d. Xisto Albano, visitou oficialmente a egreja da Conceição. A Irmandade não compareceu, e fez mais: — fechou, de vespera, á chave, os seus armarios, onde guardava as alfaia e outros objectos do culto.

Depois da visita pastoral, o bispo deixou escriptas, no livro do Tombo, estas palavras consoladoras para uns, e acres para outros:

“Terminada a leitura do Evangelho, subimos ao pulpito, donde fizemos aos fieis presentes a instrucção conveniente sobre os fins e necessidade da visita pastoral, dissertando depois sobre o poder e autoridade da egreja, sobre os verdadeiros catholicos que deverão sempre respeitar, amar e obedecer aos ministros de Deus, que são os unicos representantes de Jesus Christo na terra, e elogiando o zelo e as virtudes do reverendo vigario da Freguezia, o qual já, por diversas vezes, temos notado que gosa de verdadeira estima e consideração dos seus parochianos e dos fieis desta cidade. Louvamos tambem o trabalho das zeladoras e zeladores da mesma egreja, cujo asseio e bella ornamentação notamos logo ao entrar.

As irmãdades de S. Severa e dos Martyrios mereceram do mesmo modo os nossos elogios, já pela bôa disposição e ordem que nellas encontramos, já pelo restricto cumprimento dos seus deveres, accedendo pressurosas ao convite do vigario.

Muito sentimos e censuramos o procedimento irregular da Irmandade de N. S. da Conceição, que, desprezando ou não

ligando importancia, não só ao convite especial feito pelo seu respectivo parocho, mas tambem ao convite verbal que por nós lhe fôra feito antecipadamente, deixou de comparecer tanto á nossa recepção como á egreja matriz, não nos dando, nem ao revdm. vigario a menor satisfação, pelo que mais uma vez censuramos severamente o seu modo de proceder, para o qual não encontramos justificação alguma"..... "Com pezar nosso, somos ainda forçados a registrar e censurar severamente mais uma grande falta commettida pela mesa administrativa da Conceição que, sabendo que havíamos de revistar todos os objectos existentes na egreja e sacristia, deixou fechados á chave os seus armarios, nos privando deste modo de vêr e examinar os mesmos objectos e verificar se todos estão conforme ao inventario archivado em nossa secretaria, pelo que mostrou sua formal desobediencia, desprezando as nossas ordens. Esperamos, entretanto, na graça de Deus, que factos semelhantes não se reproduzam mais, e que a mesa administrativa da mesma Irmandade, compenetrando-se dos seus deveres e obrigações, cumpra d'ora em diante, rigorosamente, as nossas ordens, que não são senão a fiel traducção do seu compromisso."

Que bello espirito christão tinha esta Irmandadé !

A 28 de Abril, depois de uma conferencia que tivemos com o prelado diocesano, mandamos a s. exc. a petição seguinte:

"Maranhão, 28 de Abril de 1902.— Exmo. Sr. Bispo Diocesano.— Tendo chegado ao meu conhecimento que o secretario, o thesoureiro e um mesario da Irmandade de N. S. da Conceição, na conferencia que tiveram com V. Exc., no dia 26 do corrente, fizeram as mais graves e injustas accusações á minha vida publica e particular, chegando até a exigir a minha exoneração de vigario da Freguezia, peço a V. Exc. que, a bem dos meus direitos, exija dos mesmos, por escripto, as referidas accusações feitas á minha pessoa, para que eu possa defender-me dellas, e V. Exc. tomar as providencias que as mesmas pedirem.— Conego João dos Santos Chaves."

Nesse mesmo dia, s. exc. deu na referida petição este despacho:

"Informe a Comissão a respeito dos factos allegados contra a pessoa do revdm. vigario da Freguezia de N. S. da Conceição, afim de que possamos tomar as devidas providencias de accordo com as leis canonicas"; e remetteu-a á Comissão.

Esta, a que faltou um pouco de masculino bom senso para sustentar o que havia dito contra nós, respondeu, quatro dias depois, deste modo:

"Maranhão, 1.^o de Maio de 1902. — Exmo. e Revdm. Sr. — Em vista do despacho por V. Exc. Revdma, proferido no incluso officio, cabe a esta Comissão declarar que, alludindo-se nesse officio a uma conferencia havida entre V. Exc. Revdma. e a Comissão abaixo assignada, nada tem ella a informar, competindo a V. Exc. Revdma. tomar na consideração que merecer o que alli se diz sobre essa conferencia. Deus guarde a V. Exc. — *Francisco de Assis e Silva, Thiago Rodrigues Torres e Luiz Antonio da Cunha.*"

Isto não merece commentarios. Aos olhos da gente sensata aparecerá como indicio de um capricho inspirado pelo preconceito e até da fraqueza da causa de que se constituíram campeões.

* * *

Proseguia a questão, dia a dia, mais acirrada.

Em data de 2 de Maio, o secretario da Irmandade conviou todos os irmãos a se reunirem, no dia 11, em assembléa geral, no consistorio da egreja, para se tratar de negocios referentes á mesma Irmandade. No dia 10, á vista do "Parecer" dado pelo Provisor do Bispado sobre o livro de actas das sessões administrativas da Irmandade, o sr. d. Xisto declarou extinta a referida mesa.

Leiamos o luminoso "Parecer" do revdm. provisor, hoje Vigario Capitular da Diocese:

"O presente livro não offerece caracteristico algum de authenticidade. Não contém os termos de abertura e encerramento feitos pela autoridade competente, nem as folhas se acham por ella numeradas e rubricadas, conforme os estylos. E' certo que na costaneira que cobre a primeira folha se lê um termo escrito pelo sr. secretario da Veneravel Irmandade, no qual se declara ser o livro destinado ao lançamento das actas das sessões da mesa; mas esse termo não evita a falta de authenticidade, porque além de não ser o senhor secretario funcionario competente para abrir e encerrar livros da Irmandade, sucede que o termo de abertura acha-se isolado do seu correlativo de encerramento, pelo que nenhum valor se lhe pôde regularmente dar.

"Accresce ainda que, pelo art. 36 do compromisso, aprovado pelo poder competente e que rege a Irmandade, a mesa deve possuir 7 livros, cada qual destinado a fim differente. Entretanto, no presente livro de actas acha-se lançadas de Janeiro de 1899 a Janeiro do corrente anno, promiscuamente, as actas de sessões da mesa, de eleições e de termos de posses; o

que de modo nenhum se compadece com a disposição do citado art. 36, que exige livro especial para cada uma destas cousas.

"Attendendo-se para as datas em que no livro se diz terem sido feitas as reuniões da mesa, verifica-se que nem elles foram effectuadas, desde a epocha a que o livro remonta, em o numero de cinco annualmente, como prescreve o art. 3.^o do compromisso, nem tiveram logar nos dias determinados nos paragraphos do mesmo art. 3.^o.

"Assim, no anno de 1899 só foram effectuadas tres sessões: a primeira em 24 de Janeiro (terça-feira); a segunda em 6 de Novembro (segunda-feira), e a terceira em 27 de Janeiro do mesmo anno (segunda-feira). Em 1900, tambem tiveram logar só tres sessões: a primeira em 20 de Janeiro (sabbado); a segunda em 9 de Novembro (sexta-feira), e a terceira em 2 de Dezembro (domingo). Em 1901, ainda por tres vezes unicas, a mesa fez sessões, sendo: a primeira em 15 de Janeiro (terça-feira); a segunda em 5 de Novembro (terça-feira), e a terceira em 30 do mesmo mez (sabbado). No corrente anno houve só uma sessão, a de 10 de Janeiro (sexta-feira). Daqui se evidencia que, além de não terem sido celebradas cinco vezes por anno as sessões da mesa, como exige o compromisso, as reuniões havidas não tiveram logar nos domingos que a lei da instituição de preferencia escolheu.

"Ainda um facto de grande alcance ocorre.

"Attendendo para a cõr da tinta de cada uma das assignaturas que firmam as actas lançadas neste livro, se vê que é ella inteiramente diversa, o que indica que taes assignaturas foram feitas em logares e occasiões differentes dos declarados nas mesmas actas, donde devo concluir que as sessões ou reuniões de que se trata foram simuladas, e as actas escriptas na ausencia dos membros que deviam compôr as ditas sessões; sendo posteriormente levadas ás suas assignaturas em logares e occasiões diversas e dahi a diversidade de cõr das tintas que se nota, comparando-as. Em virtude, pois, das graves irregularidades que ficam apontadas, desde a costaneira que cobre a primeira folha deste livro, até ás assignaturas da ultima acta, deixo de aprovar as actas que me foram enviadas pelo senhor secretario da Veneravel Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, erecta na egreja matriz da segunda Freguezia desta capital. — Maranhão, 9 de Maio de 1902. — Conego Vicente Ferreira Galvão."

A 17 de Maio, o diocesano, desejando dar prova de verdadeiro zelo e interesse pela vida da Irmandade, nomeou uma commissão composta de irmãos de Nossa Senhora da Conceição, pessoas reconhecidamente honestas e catholicas, para re-

colher os haveres e livros da mesma Irmandade, até que ella elegesse a respectiva mesa.

A 22 de Maio, o secretario do bispado, de ordem do sr. d. Xisto, scientificou aos confrades da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição que, tendo sido declarada extinta a mesa administrativa que geria os bens da Irmandade, não podia a mesa convocar a assembléa geral dos irmãos, e seriam nulos todos os actos que esta fizesse.

A 24 do mesmo mez, a mesa administrativa da Irmandade declarou, pela imprensa, que manteria a convocação dos irmãos para se reunirem, no dia seguinte, no consistorio da egreja. Declarou mais não reconhecer competencia no prelado, para intervir na parte administrativa de uma sociedade, que, segundo expressa disposição de leis, estava sujeita ao direito commun. Irrisorio!...

Esqueceram-se os representantes da Irmandade que as irmandades são associações de leigos, sob a auctoridade e inspeção dos bispos, destinadas á manutenção do culto e ao exercicio do acto de piedade.— MONTE, Dir. Eccl. II, parag. 175.— NORATI, Dir. Eccl., parag. 118.— LACERDA, parag. 147.

Basta o seu destino, para comprehendér-se que elles não podem ser equiparadas ás associações leigas, sem caracter religioso e completamente independente da jurisdicção dos prelados.

Ellas são, de ordinario, erectas em uma egreja ou capella e tem a seu cargo uma devação, ás vezes uma ou mais instituições de caridade.

Sobre ellas, como sobre todas as corporações e instituições ecclesiasticas, arrogou-se sempre o poder civil competencia para intervir na sua constituição e vida, cabendo ás antigas assembléas provinciales, aos presidentes de província e ao Governo Imperial a attribuição de creal-as, approvar-lhes os estatutos, e aos juizes da Provedoria, *conhecer da validade das suas mesas, da administração dos respectivos bens e do exacto cumprimento dos estatutos ou compromisso*, e consequentemente tomar-lhes contas e fazer effectiva a responsabilidade dos officiaes omissos, negligentes ou prevaricadores.— Ord. L. 1. Tit. 62, parags. 62 e 66;— Prov. de 17 de Novembro de 1766 e de 12 de Setembro de 1767;— Reg. de 2 de Outubro de 1857, not. 46 e parags.;— Dec. 2.711, art. 33, parag. 2.^o.— LACERDA, pag. 149, not. 10.

Essas attribuições decorriam do *jus imperantis circa sacra* em que veiu a transformar-se a intervenção originada no padroado e grão mestrado da Ordem de Christo que, dos Monarcas portuguezes, passou aos imperantes brazileiros.— LACERDA, ob. cit.

João Barbalho, nas suas annotações ao paragrapho 3.^o

do art. 72 da Const., referindo-se ao art. 4.^o do Dec. 119-A de Janeiro de 1890; que suprimiu as relações officiaes entre o Estado e a religião, até então por elle subsidiada e protegida preferentemente, diz que o citado art. determinou:

“Fica extinto o padroado, com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.”

Tal disposição era escusada; não havia entre nós padroado a extinguir. (Acc. da 1.^a Camara da Corte de Appelação. 15 - 12 - 1913).

Mas admittindo-se que houvesse o padroado no Brazil, com o advento da Republica e consagração dos principios de liberdade religiosa, cessou a intervenção do poder civil na administração das irmandades.

“Ella são sujeitas á auctoridade episcopal, principalmente na parte religiosa, que é a parte principal e até essencial de tal sodalicios.”

A Const. 115 de *Clemente VIII — Quaecumque* — de 16 Dezembro de 1604, depois de sujeitar á approvação dos bispos os estatutos das irmandades, acrescenta: “*Quae nihilominus ejusdem Episcopi decretis ac moderationi in omnibus semper subjectae remaneant.*” (Ferraris, Bibl. Can. — vbo. Confraternitas, art. 1.^o; — Bouix, Trat. de *Episcopo*, Part. X, cap. 31).

E assim procedendo o bispo, dentro dos limites de sua competencia canonica, não offende quaequer direitos de irmandade ou de seus membros; porque — *qui jure suo utitur neminem laedit* — e os fieis que se congregaram no sodalicio, espontanea e directamente sujeitaram-se á auctoridade episcopal.

Accresce que o publico e livre exercicio do culto, sem intervenção do poder publico foi garantido pelo art. 3.^o do Dec. n.^o 119-A, de 7 de Janeiro de 1890 e pelo art. 72, parag. 3.^o da Constituição Federal; pelo que será illegal qualquer intervenção, interferencia das autoridades civis, no sentido de invalidar o acto episcopal. E por força do art. 10, n.^o 3 do Dec. n.^o 173, de 10 de Setembro de 1893, quaequer associações religiosas extinguem-se quando se torna impossivel preencher o fim. Ora, o fim das irmandades é o exercicio de obras pias sob auctoridade diocesana. (Doutor Aureliano Coutinho, Cons.).

Os dirigentes da Irmandade não ignoravam a lei basica da egreja catholica sobre as corporações religiosas; sabiam que irmandade religiosa significa justamente uma *reunião ou congregação de fieis unidos pelo laço espiritual de fraternidade, estabelecida para um fim piedoso e commun por auctorisação episcopal*. Supondo-se, porém, abroquelados com um *direito novo*, continuaram na sua contumacia. Reuniram-se, pois, em assembléa geral, no dia 25 de Maio, no consistorio da egre-

ja. A sessão foi tumultuosa e agitadissima. Injuriias, opprobrios e improperios não faltaram ao bispo, ao parocho e á comissão nomeada para receber os bens da egreja. Disseram lá que o bispo e o parocho queriam apossar-se do rico patrimonio da Irmandade. Que bello e rico patrimonio !.... Seis apolices federaes ! !.... Depois jogaram mais injurias e vomitaram represalias. *Tantaene animis terrestribus irae!*

Que deviamos fazer ? Consolarmo-nos. Se o Mestre sofreu, porque os discipulos não hão de soffrer tambem ? Não vemos os apostolos cheios de contentamento por terem sido dignos de padecer por Jesus Christo ? S. Paulo não se gloriava com as humilhações e os opprobrios da cruz ? S. Estevão não foi apedrejado por amor do Crucificado ? Aquelles improperios não nos perturbaram e nem abateram; antes os achamos preciosos e consideramos como a melhor parte da nossa herança.....

Mas prosigamos. A' vista do que se passara naquelle sessão, era preciso um acto qualquer para punir os discolos, e o bispo fez sobressahir a sua auctoridade, confrmando, por acto de 3 de Junho, a extincção da mesa administrativa; dissolvendo a Irmandade e suspendendo o seu compromisso até que outro fosse aprovado.

Eis a portaria do prelado sobre a dissolução da Irmandade:

“GOVERNO DO BISPADO

D. Antonio Xisto Albano, por mercê de Sancta Sé Apostolica, Bispo de S. Luiz do Maranhão, Prelado Doméstico de S. Santidade o Papa, etc.

“Separada, como se acha, a egreja do Estado, aquella re-adquiriu, no Brazil, toda a sua auctoridade soberana, dispondo livremente do seu poder legislativo, judiciario e executivo.

“Está, pois, investida do seu poder publico, o unico competente para conhecer, corrigir e condemnar os actos que, por sua natureza, se oppõem ao espirito e á fé christã. E', pois, o Ordinario a unica auctoridade competente para conhecer e resolver os actos que forem contrarios á boa ordem e disciplina das confrarias, creadas para auxiliar o culto divino, e não para menoscabar o principio da auctoridade ecclesiastica. O Dec. n.^o 776, do Concilio Plenario da America Latina... n.^o 4, determina que os compromissos das irmandades sejam examinados e aprovados pelo Ordinario do logar e pelo mesmo corrigidos, e precitúia no cap. 783 que no Archivo das Irmandades e de outros pios sodalicios se guardem com cuidado os livros, nos quaes estão inscriptos os nomes dos confrades, dias de eleições das mesas, resoluções e mormente os onus pios, legados, inventarios dos

reditos, dos bens moveis ou immoveis, etc., os quaes deverão ser exhibidos ao Ordinario na visita diocesana.

“A Confraria da Conceição só apresentou dois livros irregularmente escripturados.

“A materia da jurisdicção ecclesiastica, como a da jurisdicção civil, comprehende — pessoas, cousas e acções. As pessoas submettidas áquelle são todas as baptisadas, e só no que respeita ao seu bem espiritual e, portanto, á sua qualidade de christãos, aos estados que se fundam neste caracter, e aos direitos e obrigações que os affectam como membros da Egreja, aos officios e ministerios que nella exercem. As cousas sujeitas á mesma jurisdicção, são: 1.º, as sagradas, isto é, os templos, cemiterios, vasos e paramentos do altar e demais objectos dedicados ao culto divino e isemptos do commerce humano; e 2.º, os bens temporaes destinados aos gastos do culto, á dotação de seus ministros, etc., a respeito dos quaes tenha a Egreja direito *in re ou ad rem* (Raf. Concha Del Hombre en el Orden Sociologico. Tom. 2.º, pag. 146).

Do exposto, vê-se perfeitamente que os bispos são os legitimos depositarios do poder jurisdiccional da Egreja. Mesmo no regimen anterior ao Dec. de 7 de Janeiro ultimo, os compromissos das irmandades nos termos da Lei de 22 de Setembro de 1828, antes de irem á approvação do Governo ou das Assembléas Provinciales, deveriam já ter sido approvados pelo Bispo Diocesano. Actualmente, no regimen do Dec. de 7 de Janeiro de 1890, art. 3.º, cabe a todos — o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Isto posto:

“Considerando que a eleição ultima da mesa da Irmandade da Conceição, que se diz effectuada em 10 de Janeiro deste anno, abstraindo das anteriores, está eivada de nullidade insanável, não só por não ter sido feita de conformidade com o parag. 3.º do art. 3.º do compromisso, como por não ter sido preenchida a clausula absoluta de ser comunicado o dia da eleição á auctoridade competente — o Bispo Diocesano —, nem ter sido presidida ao menos pelo Vigario Geral, e submettida á approvação do mesmo Ordinario, como preceitúam os arts. 47 e 54 do compromisso;

“Considerando acto de desobediencia á auctoridade diocesana não só a letra como o espirito do aviso feito pela referida mesa, convocando a sessão que teve logar no dia 25 do mez proximo passado, constante da “Pacotilha” distribuida no dia anterior, desobediencia mais aggravada não só pelas acrimóniosas discussões havida durante os trabalhos da dita sessão que provocaram os protestos da commissão que foi nomeada legalmente para receber o que pertencesse á Irmandade de N. S.

da Conceição, a qual, no desempenho do mandato, foi desrespeitada — pelos membros da mesa extinta; como ainda mais pelo que consta da acta da referida sessão, publicada nessa data no jornal "Campanha";

"Attendendo ainda ás insanaveis irregularidades da deficiente escripturação existente, contraria á disposição do art. 36 do compromisso: Havemos por bem não só confirmar a extincção da alludida mesa, como á vista do exposto e da contumacia dos pseudo-membros da dita mesa administrativa, em sua desobediencia á legitima auctoridade, dissolver a actual Irmandade de N. S. da Conceição, da capital, e auctorizar ao Revdm. Conego João dos Santos Chaves, Parochio da Freguezia, a arrecadar o que pertencer á mesma, dando-nos conhecimento de todas as occorrencias para oportunamente serem tomadas as providencias de direito. E porque o compromisso de 27 de Agosto de 1856 contém disposições absolutas e singulares, como a que investe a mesa, sem convocação da Assembléa Geral, do poder de eleger-se, e assim perpetuar-se na administração da confraria, ou collar-se por tempo indeterminado, sem a fiscalisação dos outros confrades,— declaramos suspenso o dito compromisso até que outro seja aprovado. Esta será lida á estação da missa parochial e transcripta no livro do Tombo.

Dada e passada em nossa residencia episcopal, sob Nosso Signal e Sello, aos 3 de Junho de 1902.

Antonio Xisto, Bispo Diocesano.

Nada disto, porém, deu resultado. A Irmandade não se submetteu ao prelado. Obedecer, era para ella uma vergonha. A rebeldia era o seu titulo de gloria. A auctoridade diocesana era olhada pela mesma como um tyranno, contra o qual era licito revoltar-se.

Em desespero de causa, a pseudo-mesa administrativa convocou todos os membros da Irmandade para outra reunião, no dia 8 de Junho.

No dia 7, o prelado diocesano, desejando evitar maiores desgostos, transferiu para a egreja de S. Antonio a missa parochial que deveria ser celebrada, no dia 8, na egreja da Conceição.

* No referido dia 8, os irmãos da Conceição, encontrando o templo fechado, arrombaram-o, e penetraram no consistorio, onde se reuniram pela ultima vez. Todos, de animos exaltados, se declararam solidarios com a pseudo-mesa; e, depois de tudo resolvido e combinado, violaram os armarios da sacristia, abriram os gavetões, tiraram as alfaias e a prata, e levaram, como trophéos gloriosos, para a casa do thesoureiro. Substituiram em seguida as fechaduras das portas, e, depois de trancada

a egreja, entregaram as chaves á mesa administrativa, unica com poderes, disseram, para guardar o templo e conservar as chaves!... *

Estas cousas que impressionaram tão mal, e estão ainda frescas na nossa memoria e na memoria de todos, foram levadas, por intermedio do sr. Pedro Bemfica, sacristão da matriz, ao conhecimento do sr. d. Xisto, que então pontificava naquelle dia, na egreja de S. Antonio, na festa do Coração de Jesus.

No dia seguinte, o decidido bispo, tomando em consideração os factos passados na matriz da 2.^a Freguezia, declarou interdicta a egreja, e mandou que os actos parochiaes passassem a ser celebrados na de Sant'Anna.

Pouco tempo depois, intentou, perante os tribunaes, contra a pseudo-Irmadade, uma "Acção de força nova espoliativa", em que sahiu, como já dissemos, vencedor.....

Triste esta pagina da egreja da Conceição! Mais triste ainda a profanação que algumas mulheres de conducta duvidosa praticaram no templo, quando da peste bubonica que irrompeu nesta cidade, em 1903.— Um dia, *apavoradas* do mal, ressolveram fazer *preces publicas*, para implorar a misericordia dos céos. Formando um grupo numerosissimo a que se juntaram garotos e ociosos, "imagem da canalha farisaica na trahidora noite de Iscariotes", foram á casa do ex-secretario da Irmadade e pediram-lhe as chaves da egreja. Ao regressar com estas, abriram o templo, entraram, accenderam as velas dos altares, e, dobrando os joelhos, começaram, entre risos de volupia afiada de uns, gracejos de outros e falsa devoção de todos, a cantar *ladainhas* e *bemditos* em honra de S. Sebastião, advogado contra a peste!... — Aquella gente honrava a Deus com os labios, mas o seu coração estava longe delle. O que praticava era uma falsificação de religiosidade. Sombras cobrindo o vacuo, e nada mais.

* * *

São passados cinco mezes, depois do inicio da questão intentada nos tribunaes. Em 21 de Dezembro de 1902, o dr. Lourenço Justiniano Tavares de Hollanda, juiz de direito da 3.^a vara da comarca da capital, proferiu uma luminosa sentença em favor da egreja da Conceição, contra a Irmadade do mesmo nome. A 11 de Agosto de 1903, o Tribunal do Estado, negando provimento á appellação, confirmou a sentença do dr. Hollanda, e a 14 de Novembro de 1905, o Supremo Tribunal Federal, considerando procedente a Acção de força nova espoliativa, e verificando preliminarmente que o Julgado recorrido não se comprehendia em nenhuma das hypotheses definidas na lei, accordou em não conhecer do recurso, por não ser caso delle. *Deo gratias.....*

Publicamos abaixo, para scienca de todos os bispos e vigarios do Brazil, a luminosa sentença e os accordaos dos tribunaes sobre a questão religiosa, entre a Diocese maranhense e a Irmandade da Conceição:

SENTENÇA

Allega, como autora, a Diocese do Maranhão, representada pelo seu Bispo, o Sr. Dom Antonio Xisto Albano, que a Egreja Catholica é legitima senhora e possuidora do templo de Nossa Senhora da Conceição, desta cidade, e dos mais objectos do culto que alli serviam; os quaes ha muito desfructa mansa e pacificamente:

Que os cidadãos Henrique da Costa Alves Nogueira, Luiz Antonio da Cunha, Francisco de Assis e Silva, Thiago Rodrigues Torres, Manoel José Ferreira Guimarães, Bernardo de Freitas Bicas, Joaquim de Freitas Bicas e Jeronymo Furtado Bacellar, dizendo-se representantes da mesa da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, já extinta por acto do Bispo Diocesano, com outras pessoas entraram no referido templo, no dia 8 de Junho ultimo, e mandaram substituir a fechadura, cuja chave se achava em poder do mesmo Bispo, ficando assim os réos, referidos cidadãos, de posse não só do templo e alfaias, que estavam a cargo da extinta Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, como tambem de outros objectos que pelo respectivo vigario eram destinados ao culto, e ainda outros que se achavam sob a administração das Irmandades de S. Miguel, de N. S. de Bom Parto, de N. S. da Saúde, de S. Luzia, de S. Rita e de S. Sebastião: Que a administração do referido templo e demais objectos do culto compete ao Bispo Diocesano, já como chefe da Egreja na Diocese, já como legitimo representante do Chefe Supremo, que é o Papa: Que o procedimento dos R. R., apoderando-se do supra mencionado templo e demais objectos destinados ao culto, é contra direito e infringe a disciplina da Egreja, que é na sua independencia garantida pelas leis do Paiz: Que sendo pelas mesmas leis reconhecida a personalidade da Egreja (razões de fl. 63) com a faculdade de obrigar os seus membros, na conformidade do seu credo, ficaram as irmandades ou confrarias — corporações essencialmente religiosas — adstrictas á auctoridade das bispos, que auctorizam ou não a sua criação e são os unicos responsaveis pelo seu bom funcionamento: Que neste sentido a auctoridade publica tem o dever de respeitar e garantir a disciplina ou credo da Egreja, porque sob esse aspecto a lei não lhe impôz restricção alguma em sua liberdade, restricção que só existe nos 4 casos taxativos contidos nos parags. 3.^º, 4.^º, 5.^º e 6.^º do art. 72 da Constituição Federal: Que em face disto, pôde o Bispo Diocesano

dissolver uma irmandade religiosa, como fez o vigário geral de S. Paulo em relação á Irmandade de Santa Ephigenia e Santo Elesbão, dissolução que foi respeitada pela auctoridade secular, reconhecendo ser a auctoridade religiosa competente para fazel-o, visto ser acto da exclusiva disciplina da Egreja: Que esta doutrina é sustentada pelo illustre jurisconsulto Dr. Aureliano Coutinho, que neste sentido exarou um parecer dizendo que os bispos podem alterar o compromisso de uma irmandade, mesmo approvado outr'ora pelo poder civil, afim de retirar da mesma irmandade a incumbencia estatuida no mesmo compromisso de administrar o patrimonio de uma matriz ou capella, porque tendo cessado inteiramente a possibilidade de intervenção do poder publico (Decreto n.º 119-A, de 7 de Janeiro de 1890 e art. 72, parag. 3.º da Constituição Federal), comeca *ipso facto* a competencia exclusiva do Bispo para alterar por si só os empromissos das irmandades.

Allega ainda a Diocese que o art. 73 do compromisso da extinta Irmandade não favorece a pretenção dos R. R. de que os irmãos são senhores e possuidores do templo e que esse art. deve ser interpretado de accordo com outras disposições do mesmo compromisso e com os principios geraes do direito.

Pede sejam os R. R. condemnados a abrir mão do templo e mais objectos de que foi ella A, esbulhada, afim de que lhe sejam entregues, sendo tambem condemnados nas perdas e danmos posteriores ao esbulho e nas custas.

Em sua contestação, allegam os R. R., os referidos cidadãos, que a Egreja Catholica nunca foi legitima senhora e possuidora do templo de N. S. da Conceição, desta cidade, nem dos objectos do culto que alli serviam; porquanto o templo e os objectos, a que se allude sempre foram da exclusiva propriedade e posse da Irmandade que elles réos representam, como é expresso no art. 73 do compromisso approvado na parte espiritual pela competente auctoridade diocesana e no qual se lê que "á Irmandade da Virgem Senhora da Conceição são garantidas todas as regalias de posse e propriedade de sua respectiva Egreja, como della instituidora, não obstante seja hoje considerada como matriz, em virtude de consenso da mesma Irmandade, de 15 de Setembro de 1805 e 2 de Setembro de 1815": Que o direito de propriedade que tem a Irmandade sobre os bens alludidos e ainda corroborado por varias outras disposições do compromisso, das quaes se vê que ella sempre teve a administração de taes bens, exercendo-a por seus funcionários e empregados, sendo-lhe até o direito de livre disposição desses bens reconhecido pela propria auctoridade ecclesiastica, que, ao aprovar o compromisso, declarou não conter elle causa alguma contra os bons costumes, doutrina da santa Egreja, disciplina e direitos episcopales e parochiales, o que tam-

bem foi reconhecido pelo actual Prelado Diocesano, quando nomeou uma comissão (documento de fl. 46) para receber os haveres da confraria, depois de haver destituido os R. R. de membros da mesa administrativa e, quando depois de ter dissolvido a Irmandade, encarregou o respectivo vigário de arrecadar o que á ella pertencia: Que a Diocese do Maranhão, que não tem capacidade jurídica para estar em juízo, ou Dom Antonio Xisto Albano, ou a comunhão católica desta Diocese, que também carece de capacidade jurídica, e de quem o Bispo se diz procurador, ou ainda a Igreja Católica, ou o Papa, seu chefe, não tinham absolutamente a posse dos haveres ou bens da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, de que são os R. R. os legítimos representantes e em cujo nome os possuem e administram: Que as comunhões ou confissões religiosas, no que toca ao regimen dos bens, estão pela Constituição da Republica (Art. 72, parag. 3.º) sujeitas ao direito commun que não pôde ser outro senão o direito civil, e a organização das associações que se fundam para fins religiosos é regulada pela Lei n.º 173, de 10 de Setembro de 1893, como decidiram os Avisos do Ministério do Interior de 11 de Dezembro de 1891 e 28 de Junho de 1899 e o Accordão do Supremo Tribunal Federal de 7 de Agosto de 1897: Que se algum direito podessem pretender sobre os bens da Irmandade em questão, o Bispo, ou a Diocese do Maranhão, ou a Igreja Católica, ou o Papa, seu chefe supremo, outra, que não a acção proposta, deveria ser empregada para fazer valer esse pretenso direito; Que, finalmente, si objectos pertencentes a outras confrarias existem no templo de propriedade da Irmandade representada pelos R. R., o que aliás estes ignoram e não foi provado, tais objectos não foram ainda reclamados, e logo que o sejam, serão entregues a seus legítimos donos. Pedem seja julgada improcedente a acção proposta, sendo elas R. R. absolvidos do pedido.

O que tudo visto, examinado e bem ponderado:

Considerando que, conforme define André, *Cours de Droit Canon*, vol. 2.º, pag. 409, confraria ou irmandade é uma sociedade de muitas pessoas, estabelecida para um fim religioso, e também se denomina associação e agregação;

Considerando que, segundo o mesmo canonista, obra citada, a criação das confrarias é acto de jurisdição episcopal, inteiramente reservado ao Bispo, como encarregado do bem das almas;

Considerando que, pela Constituição *Quocumque*, de 16 de Dezembro de 1604, do Papa Clemente VIII, foi proibido erigir-se qualquer confraria religiosa sem autorização do Bispo, a cujo exame era preciso submeter os estatutos ou compromisso para terem aprovação;

Considerando que o Concilio de *Rennes*, em 1849, encare-

cendo grandemente a importancia dessas piedosas associações de fieis, ao mesmo tempo determina que elles sejam bem ordenadas e dirigidas, de modo a não se tornarem um foco de discordias, de escandalos e outros males;

Considerando que ainda o mesmo Concilio, de accórdio com a supra-citada Constituição *Quocumque*, declarou que as confrarias ou associações religiosas, quando mesmo tenham sido aprovadas por letras apostolicas, não poderão existir sem o consentimento e a vontade dos Ordinarios; manda que elles sejam inteiramente sujeitas á jurisdicção do Bispo do logar, sem o que não se ganham as indulgencias á ellas concedidas, e obriga os seus directores ou officiaes a prestarem-lhe contas de sua administração;

Considerando que o mesmo Concilio tambem determina que as confrarias erectas nas Egrejas parochiaes sejam em tudo sujeitas ao respectivo parocho e que os exercicios das mesmas confrarias deverão ser regulados de modo a não impedirem ou perturbarem a celebração dos officios da parochia;

Considerando que tambem os Concilios de *Sens* e de *Narbonne* conferiram aos bispos largas attribuições sobre as confrarias, inclusive a de lhes serem prestadas contas pelos procuradores dellas;

Considerando que as Bullas e Constituições dos Papas e os Decretos e Resoluções dos Concilios constituem o direito ou a disciplina da Egreja Catholica e são as regras para a conservação e guarda da fé que ella professa e ensina e do culto que ella pratica e defende;

Considerando que todas as confrarias e associações religiosas que se fundaram, sob o extinto imperio, dentro da Egreja Catholica, sempre estiveram sujeitas á disciplina dela, apenas com restrições decorrentes do padroado então existente, e tanto assim era que os compromissos das mesmas confrarias não eram aprovados pelo poder secular, nem podiam ter vigor enquanto não examinados e aprovados pela autoridade diocesana (Constituição do Arcebispado da Bahia, Lei de 22 de Setembro de 1828 e Decreto de 19 de Dezembro de 1860);

Considerando que abolido o imperio e com elle o padroado, e estabelecida a completa separação entre a Egreja e o Estado pelo Decreto n.º 119-A, de 7 de Janeiro de 1890, foi por este mesmo Decreto garantido o livre exercicio dos cultos e respeitada a disciplina das egrejas e confissões religiosas;

Considerando que a Constituição da Republica, proclamando no Art. 72, parag. 3º, a plena liberdade das confissões religiosas no exercicio do seu culto, ainda acata e garante a disciplina da Egreja Catholica, porque o culto desta Egreja

é regulado pelas suas leis e estas constituem a sua mesma disciplina;

Considerando que tanto a Constituição Federal reconhece e acata essa disciplina, que no Art. 70, parag. 1º n.º 4, proíbe a listarem-se eletores os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações, ou comunidades, sujeitas a voto de obediência, que importe renúncia da liberdade individual, e isso é o que comumente se observa em quasi todas as ordens e congregações religiosas existentes na Egreja Católica;

Considerando que consoante os principios que ficam estabelecidos, é da exclusiva competencia do Bispo, como chefe da Egreja na Diocese, corrigir e reprimir as faltas que commetterem as confrarias ou associações religiosas, fundadas para o serviço do culto catholico e organisadas de accordo com a disciplina da Egreja;

Considerando que essa competencia abrange a faculdade de annullar ou dissolver as referidas confrarias ou associações, porquanto se elles não podiam existir sem a approvação do Bispo, deixam forçosamente de existir desde que elle retirar ou revogar essa approvação;

Considerando que assim procedendo o Bispo, dentro da sua competencia canonica, não offende, como bem diz o illustre jurisconsulto, Dr. Aureliano Coutinho, quaequer direitos da Irmandade ou de seus membros, porque os fieis que se congregaram no sodalicio, sujeitaram-se expontanea e directamente á auctoridade episcopal;

Considerando que a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição, desta cidade, foi fundada para o serviço do culto de veneração que a Egreja Catholica tributa á mesma Senhora (Art. 16 do compromisso) e foi organisada, como as demais irmandades, consoante á disciplina da mesma Egreja, pelo que estava subordinada á autoridade do Bispo Diocesano, que podia emendar e reprimir os seus erros e faltas, tomar contas á mesa administrativa, alterar o seu compromisso, suspendê-lo e dissolver a confraria, como fez (documento de fl. 10), usando assim de um poder legitimo e nesse acto não pôde interferir a auctoridade civil para invalidá-lo, por ser elle conforme a disciplina catholica que a Lei reconhece e garante;

Considerando que pelos documentos de fls. 86, 88, 90 e 96, se vê que a mesa da ex-Irmandade de N. S. da Conceição não só se tornára desidiosa e omissa no desempenho dos seus deveres, já deixando de reunir-se no tempo prefixado no compromisso, já não procedendo em devido tempo a eleição de novos mesários, já não tendo escripturação regular nem os livros necessários exigidos pelo compromisso e já simulando eleições que de facto não eram feitas, como se deprehende da informa-

ção do Provisor do Bispado, á fl. 86, como tambem tornára-se insubmissa e desobediente, recusando-se de receber a visita pastoral que lhe fôra anunciada, impedindo ao Bispo o exame de paramentos e mais objectos do culto, pelo que o Ordinario houye por bem da Egreja extinguí-la (documento de fl. 10);

Considerando que em face desse acto legitimo de represão praticado pelo Prelado Diocesano, a ex-mesa administrativa entendeu convocar a assembléa geral da Irmandade para deliberar a respeito, e a Irmandade reunida, como se vê á fl. 94, fez-se solidaria em sua maioria com a ex-mesa administrativa e tornou-se dyscola, perturbadora da disciplina da Egreja, offensiva á auctoridade do Prelado e, portanto, á mesma Egreja, de que elle é o chefe e representante na Diocese, dando isso lugar ao acto justo e legitimo da dissolução da Irmandade;

Considerando que facto semelhante ocorreu na capital de S. Paulo, com a Irmandade de Santa Ephigenia e Santo Elesbão, a qual, sendo dissolvida pelo Vigario Geral da Diocese, foi esse acto respeitado e garantido pelo Superior Tribunal da Relação do Estado, que, por Accordão de 12 de Agosto de 1890, mandou que o Juiz de Direito reformasse o seu despacho e se declarasse incompetente para conhecer do acto do Vigario Geral, contra o qual a Irmandade reclamara, pedindo por acção possessoria a restituição do templo de que ella se julgava dona e que ficára sob a administração e guarda do parochio respectivo;

Considerando que o citado Accordão, como bem pondera a A., firmou a doutrina, verdadeira e juridica, de que os membros de uma confraria, no dominio da legislação republicana, não podem contar com o apoio do poder civil para o fim de, declarada extinta pela auctoridade ecclesiastica, obter a restituição de uma Egreja e mais bens que estiveram a seu cargo sob a approvação da mesma auctoridade, approvação que era condição *sine qua non* da existencia da confraria e da vigencia do seu compromisso;

Considerando que dissolvida, como foi legalmente, a Irmandade de N. S. da Conceição, desta cidade, cessou por completo a faculdade que tinham os R. R., como membros da mesa administrativa della, de velarem na guarda e conservação do templo e mais objectos destinados ao culto da mesma Senhora, que se achavam a cargo da Irmandade, pelo que ainda legalmente procedeu o Ordinario, incumbindo o parochio respectivo de arrecadar esses bens, que não podiam ficar vagos e deviam ser guardados e administrados pela auctoridade diocesana ou por quem della recebesse delegação;

Considerando que a extinta Irmandade de que se trata, tendo sido creada em 1711 e sendo o seu compromisso aprovado pela autoridade diocesana em 1855, e pelo poder civil em

1856, como se vê do mesmo compromisso, não estava sob o regimen da Lei n.º 173, de 10 de Setembro de 1893, por quanto, como diz Ferreira Alves, Leis da Provedoria, parag. 498, e decidiu o Accordão da Relação de S. Paulo, de 21 de Agosto de 1897, esta Lei só é applicável ás associações religiosas já existentes ao tempo de sua promulgação, accrescentando o mesmo Ferreira Alves, na nota 202 da citada obra, que aquella Lei, no seu art. 1.º, dispõe expressamente para o futuro, e, por preceito constitucional, a Lei não pôde ter efecto retroactivo; além de que a referida Irmandade não tinha o seu compromisso inscripto no registro civil a cargo do official do registro de hypothecas, como prescreve a dita Lei de 10 de Setembro;

Considerando que não regendo-se a Irmandade da Conceição pela referida Lei e sendo dissolvida, como foi, em caso nenhum o templo e mais bens a seu cargo poderiam ser partilhados entre os membros della, conforme o art. 11 daquella Lei, e agora pretendem os R. R., como declaram á fl. 137, não obstante já haver a assembléa geral da mesma Irmandade declarado na acta publicada e constante da fl. 96 que *esses bens constituem o patrimonio da Virgem Immaculada*;

Considerando que essa declaração da assembléa geral dos irmãos é um argumento vigoroso contra o direito de propriedade que os R. R. se arrogam sobre o templo e outros objectos que formam o dito patrimonio e se achavam sob a sua administração;

Considerando que as egrejas, uma vez sagradas ou bentas, se reputam separadas das cousas profanas e dedicadas ao culto divino, são excluidas do commercio humano, não têm dono ou senhor e sim guardas e administradores, ficam unicamente pertencendo ao uso dos fieis, o seu dominio subsiste na comunhão dos crentes e se consideram, portanto, inalienaveis e imprescriptiveis, como diz Ferreira Alves, obra citada, parag. 522, e decidiram os Accordões da Relação de S. Paulo, de 12 de Agosto de 1890, e do Supremo Tribunal Federal, de 20 de Março e 11 de Dezembro de 1895 e de 13 de Fevereiro de 1897;

Considerando que em face destes julgados, proferidos por altos tribunaes judiciarios da Republica, que são sabios interpretes de suas leis, é inadmissivel e incabida a pretenção dos R. R., de pertencer á Irmandade, legalmente extinta, ou a seus membros a propriedade do templo e mais objectos pertencentes ao patrimonio de N. S. da Conceição, cujo culto, que é o mesmo culto catholico, era exercido naquelle templo, servindo nelle os referidos objectos;

Considerando que essa injusta pretenção dos R. R. provém do erroneo conceito que formam do dispositivo do art. 73 do compromisso, o qual não deve ser entendido ao pé da letra, de modo a ser possível que a Irmandade, solicitando e porven-

tura obtendo grandes donativos e recebendo generosos legados que a piedade dos fieis fizesse para o culto da Virgem Immaculada, depois disto accumulado, resolvesse voluntariamente a sua extinção e partilhasse entre os seus associados os grandes haveres obtidos, o que de certo não seria acto de probidade, nem consoante as intenções e bôa fé dos crentes, que houvessem contribuido piedosamente para um patrimonio que suppunham sagrado, além de que um tal procedimento seria a completa negação dos respeitaveis intuitos de uma aggregação fundada para o culto divino;

Considerando que prescrevendo o art. 16 do compromisso que o principal intento da Irmandade era a veneração da Virgem Senhora da Conceição, e sendo esse intento assegurado pela approvação que ao mesmo compromisso deram a auctoridade diocesana e o poder civil, é claro que este e aquella não podiam ter a intenção de conceder á Irmandade o direito de mais tarde desviar do seu destino cultural o templo e mais bens já havidos e os demais que fossem sendo adquiridos com tal destino, para o fim de serem partilhados entre os membros da mesma Irmandade, o que importaria até um sacrilegio;

Considerando que, si se quizer attender só ao elemento grammatical dos textos do compromisso, resultaria que o unico fim a que é destinada a Egreja de N. S. da Conceição, como bem de raiz da Irmandade, segundo o art. 73 do compromisso, é a sua venda para ser o producto reduzido á apolices da dívida publica geral, como estatue o art. 68, o que, além de manifesto absurdo, destoaria completamente do disposto no art. 16, onde se estabelece como o principal fim da Irmandade o culto de veneração á Virgem Senhora da Conceição;

Considerando que, interpretado o compromisso de accordo com os costumes, legislação do Paiz e julgado dos tribunaes, se evidencia que a Irmandade dissolvida não tinha nem podia ter propriedade e posse sobre o templo de N. S. da Conceição, por quanto foi elle construído e dedicado privativamente ao culto divino, pelo que ficou fóra do commercio, não tendo dono ou senhor, e pertence á communhão dos crentes (cuidados Accordãos do Supremo Tribunal Federal, de 20 de Março de 1895 e 13 de Fevereiro de 1897, e da Relação de S. Paulo, de 12 de Agosto de 1890);

Considerando que, conforme decidiram aquelles tribunaes nos cuidados arrestos, os Bispos ou Prelados são os guardas ou administradores dos templos catholicos que forem sagrados e destinados ao culto, visto como, segundo já foi considerado, esses templos são do uso commun dos fieis e não estão no domínio particular de ninguem;

Considerando ainda que, segundo foi tambem julgado pelos referidos Accordãos de 20 de Março e 11 de Dezembro de

1895, do Supremo Tribunal Federal, é o Bispo, como chefe de sua diocese, pessoa legitima para defender em juizo os direitos da communhão dos catholicos de sua circumscripção ecclesiastica sobre os edificios consagrados ao culto (Ferreira Alves, Leis da Provedoria, parag. 504); por quanto o citado Decreto n. 119-A, de 7 de Janeiro de 1890, separando a Egreja do Estado, reconheceu á ella personalidade juridica para adquirir bens e os administrar, o que foi ainda garantido pela Constituição, no art. 72, parag. 3.^o, e é certo que o Bispo é o chefe e o representante da Egreja em sua diocese;

Considerando que assim sendo e ainda de accordo com os principios já considerados e estabelecidos, os R. R., ex-mesarios da Irmandade legalmente dissolvida por uma auctoridade que elles proprios reconhecem com o direito de superior inspecção nos negocios do culto, conforme os arts. 17 e 18 do compromisso, apoderando-se violentamente do templo em questão, esbulharam a communhão catholica da Dioceese da posse antiga que sobre elle tinha para o livre exercicio de seu culto, posse de que era agente o Prelado Diocesano, em cujo poder se encontrava a chave do mesmo templo, aliás designado para servir de Egreja parochial ou matriz, por acto exclusivo do Ordinario, de 28 de Agosto de 1805, como se vê da Provisão á fl. 108, na qual não ha a menor referencia ao consenso alludido no art. 73 do compromisso;

Considerando que nem esse consenso era necessario, desde que a Egreja já em 1783 funcionava como edificio destinado ao culto catholico e, portanto, não era mais propriedade de ninguem;

Considerando que o facto que constitue o esbulho praticado pelos R. R. se acha provado pelo inquerito policial junto aos autos e pelos depóimentos das testemunhas produzidas na dilação probatoria e constantes de fl. 53 *usque* 60, e que os mesmos R. R. não negam a existencia desse facto, contestando sim que elle constitua esbulho e possa motivar a presente acção possessória;

Considerando, finalmente, em vista de todo o exposto, que ao Bispo desta Dioceese, como chefe da communhão catholica local, seu representante e procurador nato, assiste o direito (citado Accordão do Supremo Tribunal Federal, de 11 de Dezembro de 1895) de defender a posse mansa e pacifica do templo de N. S. da Conceição, desta cidade, na qual sempre estiveram os seus diocesanos para o exercicio do culto, e sendolhe consequintemente reconhecido o direito ao interdicto possessório que faz objecto dos autos;

Julgo procedente a presente acção de força nova espoliativa, visto estar dentro de anno e dia, e na forma da Ord. liv. 3.^o, tit. 78, parag. 3.^o e liv. 4.^o, tit. 58, princ., condemno os réos Henrique da Costa Alves Nogueira, Luiz Antonio da Cunha,

Francisco de Assis e Silva, Thiago Rodrigues Torres, Manoel José Pereira Guimarães, Bernardo de Freitas Bicas, Joaquim de Freitas Bicas e Jeronymo Furtado Bacellar, a abrirem mão da Egreja de N. S. da Conceição e dos mais objectos do culto que nella serviam, para que sejam a mesma Egreja e referidos objectos entregues ao Bispo Diocesano, sendo demais os mesmos R. R. condenados nas perdas e danos que se liquidarem e nas custas.

S. Luiz do Maranhão, 24 de Dezembro de 1902.

LOURENÇO J. TAVARES DE HOLLANDA.

ACCORDÃO DO TRIBUNAL DO ESTADO

Vistos, depois relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, entre partes appellantes — Henrique da Costa Alves Nogueira, Luiz Antonio da Cunha, Francisco de Assis e Silva, Thiago Rodrigues Torres e outros, membros da mesa administrativa da Irmandade de N. S. da Conceição, e appellada — a Diocese do Maranhão, representada pelo respetivo Bispo, Dom Antonio Xisto Albano.

Considerando que a Constituição Federal, art. 72, parag. 7.^o, separando a Egreja do Estado, reconheceu solememente a existencia da mesma Egreja, ficando esta mantida no dominio de seus templos pelo Dec. n.^o 119-A, de 7 de Janeiro de 1890, art. 5.^o, com inteira capacidade jurídica para regel-os e administrar-os (Acc. do Supremo Tribunal Federal, de 20 de Março de 1895);

Considerando que, tendo a Egreja ou communhão dos crentes o dominio dos seus templos religiosos, tem, por isso mesmo, a sua posse, pois do contrario não poderia exercer livremente nos referidos templos as praticas e solemnidades do culto a que são exclusivamente destinados, e tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal, em diversos Accordões sobre questões possessorias, tem reconhecido esse direito, mantendo a Egreja Catholica na posse de seus templos — cit. Acc. de 20 de Março de 1895 e os de 11 de Dezembro do mesmo anno e de 13 de Fevereiro de 1897;

Considerando que, comquanto a communhão catholica não tenha por si mesma personalidade jurídica, não pôde, por isso, ficar privada da defesa de seus templos religiosos, sendo os Bispos os seus defensores natos em tudo que diz respeito aos inter-

resses do culto, podendo nesta qualidade representar a mesma communhão perante os tribunaes, em defesa de seus direitos;

Considerando que, como as alfaias que seguem o mesmo destino, os edifícios do culto, uma vez sagrados ou bertos, ficam separados das cousas profanas, não podendo cahir na posse ou propriedade individual de quem quer que seja, ainda mesmo daquelles que os edificam, pois são construídos, não com a intenção de posse ou propriedade particular, mas exclusivamente para o serviço da religião dos crentes que concorrem para sua construção, e apropiá-los ou possuí-los particularmente seria subtrahil-los de seu fim, contrariando a intenção desses crêntes, que certamente os não fariam edificar, sabendo elles que seriam desviados do serviço religioso;

Considerando que o art. 73 do compromisso da Irmandade não pôde comportar a extensão que lhe querem atribuir: 1.º, porque o Bispo que o aprovou não podia demittir-se de sua jurisdição sobre o templo; 2.º, porque a Irmandade está legalmente extinta e os membros que a compunham não podem mais atribuir-se à qualidade de irmãos, nem allegar direitos adquiridos em face da citada Constituição Federal, art. 72, parag. 7.º, e Dec. n.º 119-A, de 7 de Janeiro de 1890, art. 3.º, que não lhes permitem invocar o poder público para garantir tais direitos;

Considerando que o Dec. n.º 173, de 10 de Setembro de 1893, art. 10, n.º 3, é terminante quando diz que as associações se extinguem quando é impossível preencher os seus fins; o que se dá na hypothese dos autos, por ter o Bispo negado o seu consentimento à continuação da existência da Irmandade;

Considerando, finalmente, os jurídicos fundamentos da sentença appellada;

Accordão em Superior Tribunal de Justiça negar provimento à appelação, para confirmar, como confirmam, a mesma sentença. E assim julgando, mandam que os réos appellantes abram mão do templo de N. S. da Conceição e mais objectos que nesse serviam para que sejam o mesmo templo e os referidos objectos entregues ao Bispo Diocesano e condemnados os mesmos réos nas perdas e danos que se liquidarem e nas custas. Maranhão, 11 de Agosto de 1903. — J. Marianno da Costa; V. Barbosa; relator, Reis Lisbôa.

ACCORDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(*Recurso extraordinário n.º 376*)

Vistos os autos de Recurso extraordinário interposto por Luiz Antonio da Cunha e outros, da decisão do Superior Tri-

bunal de Justiça do Estado do Maranhão, que confirmou a sentença da primeira instância. Considerando a ação de força nova espoliativa intentada pelo Bispo Diocesano contra os recorrentes; discutida a matéria, e verificando-se preliminarmente que o Julgado recorrido não se comprehende em nenhuma das hypotheses definidas na Lei, porquanto a disposição do art. 9.º, parag. único, letra e, do Decreto 848, em que se fundou o recurso, fôra infirmado pela Constituição, no art. 59, parag. primeiro; Accordão não conhecer do recurso, por não ser caso delle. E paguem os recorrentes as custas. Supremo Tribunal Federal, 14 de Novembro de 1905. — *Aquino e Castro, presidente; H. do Espírito Santo; Piza e Almeida; Lucio de Mendonça; Pindahiba de Mattos; Ribeiro de Almeida; João Pedro; André Cavalcante; A. A. Cardoso de Castro; Alberto Torres; G. Natal.* Fui presente. — *Oliveira Ribeiro.*

III

A questão das apolices

A Irmandade da Conceição entregou á Diocese a egreja, as alfaias e mais objectos do culto, mas conservou os bens imóveis (6 apolices da dívida pública) que pretendia partilhar entre os seus membros, como se vê neste considerando da sentença do dr. Tavares de Hollanda: "Considerando que, não restando a Irmandade da Conceição pela referida Lei e sendo dissolvida, como foi, em caso nenhum o templo e mais bens a seu cargo poderiam ser partilhados entre os membros della, conforme o art. 2.º daquella Lei, e agora pretendem os R. R., como declararam à fl. 137, não obstante já haver a assembléa geral da mesma Irmandade declarado na acta publicada e constante da fl. 96, que *esses bens constituem o patrimônio da Virgem Imaculada*".

Mais. O dr. José Saboia, advogado da Diocese, perante o Tribunal Federal, escreveu, no *Memorial*, que apresentou ao mesmo Tribunal, estas palavras: "Os bens ou *quotas com que concorreram os seus membros passados e presentes para a constituição do seu patrimônio, as esmolas que angariaram dos fieis, os donativos que receberam e os legados que lhes deixaram pessoas generosas estão juridicamente adstrictos aos fins dos seus institutos; não se podem canalizar para outros empregos*".

Em 1903, mais ou menos, a Diocese moveu uma acção para rehaver as apolices. Foi seu advogado o dr. João Vieira de Souza Filho, que muito trabalhou pela causa, que terminou em favor da Diocese, em virtude da sentença do dr. Aarão Britto, um dos juizes mais integros do Maranhão.

A Irmandade, a que assisitia o direito de appellar para os tribunaes, não no fez. Entrou, então, em accordo com o Prelado maranhense, e as apolices e os seus juros foram transferidos para o patrimonio da Diocese, pagando esta ainda ao thesoureiro da Irmandade certa quantia, que elle havia tirado do seu bolso, para cobrir as dívidas da mesma Irmandade.

IV

A egreja sob a administração do parochio

Entregue a egreja da Conceição á Diocese, em virtude de sentença judicial, foi levantado o interdicto e franqueada aos fieis o ingresso na mesma, onde, entretanto, não se celebrariam actos do culto publico, senão depois de concluidas as obras de asseio e reparos de que necessitava.

De facto, depois de alguns meses de trabalho constante, estava reparada, asseiada e limpa.

No dia 21 de Outubro de 1906, foi reconciliada pelo exmo. monsenhor Vicente Galvão, e, á noite, trasladada solemnemente da egreja Cathedral para aquella, a imagem da Immaculada Conceição, padroeira da 2.^a Freguezia da capital, cujo acompanhamento foi calculado em 3.000 pessoas.....

Preparada a egreja, mandamos vir da Europa estas imagens de vulto: N. S. da Conceição, S. José, Coração de Jesus, S. Luzia, Menino Deus, N. S. P. Socorro, Grupo do baptismo, Grupo do Rosario, N. S. de Lourdes, uma Ceia do Senhor, 14 quadros da paixão, e uma S. Rita que foi doada pela exma. sra. d. Basilissa Ribeiro, que offereceu tambem para a capellamór tres grandes tapetes de velludo.

Vieram mais da Europa: um paramento branco, completo, bordado a ouro; um dito branco de râmos amarellos; um dito de setim encarnado, bordado a matiz; um dito rôxo; um dito preto; uma capa d'asperges preta, bordada a metal branco; um estandarte de Lourdes, um da Conceição e um do Coração de Jesus; diversos paramentos para missas resadas, uma peça de ilhama amarella para frontaes, e duas peças de linho para toalhas, alvas e forros de frontaes; um sacrario de bronze, um orgão, dois nichos de carton-pierre para imagens; diversos missaes, um pontifical, galhetas, grosas de medalhas, estam-

pas, terços, escapularios, alvas, sobrepelliz, rendas para alvas, arandellas de metal amarelo, lamparinas de côres do mesmo metal, uma vidraça com a imagem de Nossa Senhora, mosaicos para a capella-mór, etc., etc.

Veiu tambem de Paris uma corôa de filagrama, com pedras finas, para a imagem que se acha no altar-mór.

Adquiridos aqui: estampas, medalhas, terços e crucifixos, dois paramentos brancos, um rôxo, para missas resadas; um turibulo de metal, um calice de prata, um nicho para a imagem da Conceição, tres mochos com assento de palhinha, tapetes para os altares lateraes e capella de Lourdes, tres duzias de cadeiras, apparelhos de gazolina, mangas para candieiros, doze photomobiles de côres, jarros, nove castiças de vidro de côn, copinhos de côn para illuminação, tres consolos com pedra, tres comedas de cedro, um armario para milagres e outros objectos constantes do inventario da matriz.....

Em Outubro do anno de 1916, além do preparo da imagem da Conceição, cujo pagamento se effectou no Rio de Janeiro, foram comprados: um paramento verde, completo, bordado a matiz; uma capa d'asperges branca; um véo d'ombro da mesma côn; um manto de setim azul, bordado a ouro, com pedras finas; estampas, medalhas, etc.

Além do grande concerto por que passou a egreja, em 1916, *com exceção dos forros*, sempre que se fazia mister, mandamos reparar, caiar e pintar a egreja e suas dependencias, e tambem a casa da Matriz, residencia do sacristão.

Para isso compramos, nesta praça, a diversos negociantes: caibros, taboas, ripas, telhas, tintas, barricas de cimento, cal, terra, pedras, vidros, ferragens, fechaduras, caixas de dourado e de alumínio para os altares e castiças, enfim, tudo que era necessário ao asseio e conservação do templo.....

No periodo de 15 annos, foram celebradas todas as festas da Padroeira, as quaes constaram de novenario, missa cantada e procissão, havendo tambem festejos externos, leilões, fogos, etc.....

A Matriz da Conceição não deve um centavo.

Os sacerdotes, os negociantes, os carpinteiros, os pedreiros, os pintores, os funileiros, os serralteiros, os sacristãos, os serventes, enfim todos que venderam mercadorias e prestaram serviços á mesma se acham pagos.

Mas, para evitar reclamações futuras, convidamos, pela imprensa, a quem se julgasse credor da Matriz a apresentar suas contas, no prazo de 8 dias, para serem conferidas e pagas, e ninguem apareceu.

No dia 5 de Janeiro de 1902, o coronel José Mathias do Prado offereceu 5\$000 para a Fabrica da egreja. Este donativo, que chamamos uma boa semente, caiu em terra boa, cres-

ceu e deu fructos aos trinta, aos sessenta e ao cento por um. E assim, com este e com os outros donativos das associações da Matriz, dos juizes, das familias, dos negociantes, dos fieis e do povo, com o rendimento dos leilões, das medalhas, estampas, escapularios, terços e outros objectos religiosos, com as esmolas do cofre, da salva e da sacola, reparamos o templo, dotando-o de imagens novas e de grande numero de alfaias; preparamos a capella de Lourdes, concertamos todo o encanamento do gaz, collocamos mosaico na capella-mór, fizemos o passeio do largo, melhoramos a casa da Matriz, pagamos todas as festas e demais despezas do templo e, finalmente, provemol-o de tudo que era necessario ao culto da Immaculada.

Hoje (dizemos, com orgulho), a egreja da Conceição tem tudo quanto se exige para a celebração dos actos religiosos e conforto de todas as pessoas que a frequentam diariamente. Por isso, é a mais procurada pelas familias para baptizar e casar os filhos e filhas, e a mais concorrida pelo que a cidade de S. Luiz tem de mais distinto, de mais selecto....

Manda a justiça que, entre os benfeiteiros da Matriz, sejam postos, em destaque, os srs. Joaquim Francisco dos Santos, Paulino Lopes de Souza, dr. Netto Gutterres, Manoel Alves de Barros, senador Antonio José de Lemos, e as exmas. sras. d. d. Basilissa da Silva Ribeiro, Sebastiana Junqueira Dias, Carolina Cadet de Souza Tavares, Edelweis, Eneida e Elma Nogueira, Maria Amalia Q. Palhano, e familia Ribeiro do Amaral, pelos grandes donativos de dinheiro e presentes de valor que offereceram á egreja....

No periodo de 1902 a 1917, foram arrecadados para a Matriz — 73:595\$232, que foram empregados nos melhoramentos da egreja, em alfaias e objectos do culto.

As despezas foram de 73:115\$963, havendo um saldo de 479\$269, como se poderá verificar no RELATORIO que publicámos em 31 de Janeiro de 1917 e foi distribuido gratuitamente aos habitantes desta cidade.

V

As associações religiosas

Quando o Divino Salvador percorria a Judéa acompanhado dos seus discípulos, dava a todos elles lição de alta moral que não se encontra fóra dos evangelhos. Para lhes fazer comprehender melhor o valor da oração publica e o maravilhoso poder da associação piedosa, assim falou: — “Na verdade vos digo que se dois se unirem entre si sobre a terra, qualquer cousa que pedirem ser-lhes-á concedida por meu Pae que

está nos céos.... porque onde estão dois ou tres congregados em meu nome, ahí estarei no meio delles". — MATH., 19-20.
— "Ainda tenho outras ovelhas que não são deste aprisco, e importa que eu as traga e ouvirão a minha voz e se fará um só rebanho e um só pastor". — JOAN. X-16.

Invocando o poder do seu Pae: — "O' meu Pae, não é só para os meus discípulos que imploro a vossa poderosa protecção, mas ainda para todos os que crêram em mim pela efficacia de sua palavra. Fazei que sejam um, assim como tambem nós somos um". — JOAN. — XVIII — 26-21-22.

Desde que estas palavras propheticas repercutiram no mundo, este se alegrou, porque sentiu correr dentro de si um principio de vida nova, um germen de caridade e de associação. Entreviu uma éra desconhecida para a humanidade.

Estes homens que gosam das mesmas faculdades, que têm uma origem coramum; estes homens que se assemelham fortemente na sua organisação, e, por toda a parte, são atormentados pela mesma necessidade de gosar, comprehendoram, pela primeira vez, que poderiam reunir-se ainda pelas crenças, pela practica das mesmas virtudes, e chegar á mesma immortalidade.

A idéa da unidade moral, implantada no espirito humano pelo Evangelho, tem sido de uma admiravel fecundidade.

Desse principio de unidade religiosa e de associação espiritual anunciado aos homens, nasceram estas bellas e uteis associações religiosas, que são o ornamento e a columna da piedade nas parochias, e tambem em todo o mundo catholico.

Immensos são os beneficios praticados por estas associações.

Quem pôrá em dúvida a salutar influencia exercida por um grupo escolhido que ora, combate pela virtude, edifica pelos exemplos, anima pelos conselhos, e confunde o vicio com um simples olhar de desaprovação? Reunida ou dispersa, a piedosa associação cumpre sem descânço a sua missão benefica.

Quando as suas vozes se harmonisam para orar ou cantar hymnos á gloria do Senhor, repetem sobre a terra o espetáculo que os anjos dão aos eleitos nos céos. Deus, que é fiel á sua palavra, desce no meio dos que se reunem para orar, anima-os e ouve os votos que escapam destes corações puros e simples, que buscam primeiramente o reino de Deus, e esperam o resto de sua generosa liberalidade. Em quanto os indiferentes, os esquecidos e os passionados se entregam ao que é da terra, os piedosos associados, muitas vezes reunidos no logar santo, levantam para Deus as mãos supplices, e as graças que fazem cahir sobre a terra detém o braço da justiça prestes a ferir.

As associações religiosas são tambem o ornamento, a gloria do culto de Deus. A presença nos templos, nas procissões, destas phalanges regulares e numerosas que fazem re-

boar o espaço com seus canticos religiosos, com suas melopéas harmoniosas, não é uma homenagem prestada á Divindade?

Ellas são a alma do culto publico, e, ainda que não tivessem outras vantagens, mereceriam sempre o nosso reconhecimento e a nossa affeição.....

A parochia de N. S. da Conceição conta actualmente estas associações religiosas:

N. S. do Bom Parto, com 1 zeladora e 50 associadas.

N. S. da Saúde, com 1 zeladora e 130 associadas.

N. S. do Perpetuo Socorro, com 1 zeladora e 128 associadas.

S. Luzia, com 1 zelador e 97 associados.

Bemditas Almas do Purgatorio, com 1 zelador e 223 associados.

Centro do Apostolado da Oração, com 8 zeladoras e 300 associados.

Confraria de N. S. do Rosario, com 23 zeladoras e 378 associados, todos praticantes, inclusive os membros da mesa administrativa. Está aggregada ao centro de Uberaba (Minas).

Estas associações mandam celebrar, todos os annos, com grande pompa, a festa do seu Orago, e muito tem auxiliado á Matriz, quer no asseio e ornato dos altares de que estão encarregadas, quer na acquisição de objectos do culto. São elles o braço direito do parocho, com quem vivem na melhor harmonia e unidade de vista, e formam como que uma só familia, tendo um só coração, uma só alma e um mesmo bem commun.

Além dos altares que se acham a cargo das associações, ha mais dois:—o de S. Rita, cuja zeladora e encarregada da festa é a exma. sra. d. Basilissa Ribeiro, e o de N. S. de Lourdes, que está confiado ao zelo da familia Alfredo Santos.

V I

Os parochos

Os parochos, como affirma o Papa Bento XIV, são os principaes auxiliares dos bispos na direcção da grey que lhes foi confiada para formar, reger, guiar pelo caminho da salvação e exercitá-la nas virtudes christãs.

Ao parocho compete o cuidado das almas e a distribuição das cousas sagradas. Elle é o pastor, o homem encarregado de apascentar o seu rebanho e conduzil-o aos pabulos sãos e abundantes. E' a voz daquelle que clama, denunciando as injustiças e os crimes. E' a sentinella collocada sobre o alto, atenta, sempre alerta ao primeiro perigo, para dar o signal de alarme. E' o medico chamado, a todo o momento, a curar as con-

sciencias, e a derramar o vinho e o oleo do Samaritano nas chagas espirituaes das almas.

Depois da do Papa, depois da do Bispo, nenhuma função na egreja é mais elevada que a sua. O religioso, o missionario e o pregador -são os auxiliares, os simples operarios da vinha; o parocho é o proprietario e o possuidor della.

Nas suas relações com Deus, o cura é o homem da oração; nas suas relações com o povo, é o guarda, o mestre, o magistrado, o propheta, o pae, principalmente. Na parochia que dirige, é o inspirador de tudo que é bom, o confidente dos interesses secretos, o consolador das lagrymas e das dôres intimas, o reconciliador dos odios inveterados e das inimizades. Esta a sua vida, estes os seus prazeres.....

A Matriz da Conceição tem sido regida, desde 1805 até hoje, por 14 vigarios, a saber:

Padre Bento José Tavares — 1805 a 1827.

Padre Bartholomeu dos Ramos — 1827 a 1829. Era coadjutor e passou a vigario.

Padre José Pinto Teixeira (collado) — 1829 a 1838.

Padre João Possidonio Barbosa — 1831 a 1832, e padre João Ignacio Mendes — 1833 a 1835. Estiveram encarregados da Freguezia, sendo vigario o padre Pinto Teixeira.

Padre José Marianno de Meirelles — 1838 a 1839.

Padre Pedro Nicolau Ribeiro (collado) — 1839 a 1878.

Serviram como encarregados, nesse tempo, os sacerdotes:

Joaquim Quintino Cardoso — 1841 a 1842.

Candido Martins Algarves — 1844 a 1845.

Conego João Felippe de Azevedo — 1845 a 1850.

Padre Gervasio Antonio Nogueira (encarregado) — 1878 a 1881.

Padre Manoel José de Oliveira Mirasol — 1891, até Novembro.

Padre Manoel Gonçalves da Cruz, vigario — 1888 a 1894.

Conego João dos Santos Chaves — 1894, até hoje.

Nasceu nesta cidade de S. Luiz, no Bairro do Desterro, a 27 de Janeiro de 1864, filho legitimo de Antonio dos Santos Chaves e Cosma Damiana Chaves, já falecidos.

Estudou as primeiras letras no afamado collegio da Immaculada Conceição, depois na escola particular do professor Fabio Mattos, e, finalmente, no Seminario das Mercéz, onde prestou exames. Em 1882 entrou para o mesmo Seminario, onde fez todo o curso de humanidades. Desejando seguir a carreira ecclesiastica, deu entrada no Seminario de S. Antonio, onde estudou theologia dogmatica e moral, direito economico, hermeneutica, historia ecclesiastica, etc. Foi ordenado sacerdote em 1891, sendo nomeado pouco depois professor do Seminario das

Mercêz. Em 1892, foi provido no cargo de coadjutor da Freguezia de N. S. da Conceição; coadjutor-encarregado, em 1894; vigario effectivo, em 1896.

VII

Movimento espiritual

Desde que assumimos o cargo de vigario da Freguezia da Conceição, temos registrado, nos livros da Matriz, este movimento espiritual:

Baptisados	11.007
Casamentos	831
Enterros	3.315
Communhões (segundo as no-			
tas tomadas de 1915 a Ju-			
nho de 1918, incluidas as			
das associações da Matriz)			13.080

Este numero seria mais elevado, se os templos de S. Antonio, N. S. do Carmo, S. Pantaleão e Recolhimento não fossem — verdadeiros nucleos de communhões —, e para onde os catholicos afluem, em massa, deixando as tres matrizes quasi desertas.



SUPPLEMENTO:

I

Egrejas e capellas filiaes

SANT'ANNA.— Ignora-se a data de sua fundação. E' um bello edificio, mas encravado entre casas particulares e olhando para a rua do mesmo nome, estreita, mas bem calçada. Vive quasi sempre fechada, por não haver sacerdote que se encarregue do serviço religioso.

A Irmandade do Bom Jesus dos Martyrios, erecta neste templo, faz celebrar, todos os annos, a festa do seu patrono, com grande pompa e esplendor.

Ha pouco, foi creada uma associação sob a invocação de Sant'Anna, cujo fim é zelar pela egreja e fazer a festa da padroeira. E' possivel que, com esta associação, a egreja de Sant'Anna tome novo impulso, e os seus actos religiosos sejam celebrados mais de uma vez por anno.

S. PANTALEÃO.— Bôa egreja e bem situada ao lado da Praça 13 de Maio. Fica-lhe annexa uma casa dos Expostos, mantida pela Santa Casa. Ha missas diariamente. Fundou-se ahí, em 1912, um Centro do Apostolado da Oração, que consta de 15 zeladoras, 2 zeladores e 446 associados, inclusive o director e os membros da mesa administrativa. Ha tambem as associações de S. Luiz de Gonzaga e dos Anjos com 260 associados. O capellão da egreja é o reverendo padre Arias Cruz, sacerdote de bella cultura de espirito, jornalista e eximio pregador.

SANTA CASA.— Capella interna do Hospital. Ha missa todos os dias. Tem um Centro do Apostolado com 21 zeladoras e 268 associados, inclusive o director e os membros da mesa administrativa. O padre Felippe Condurú Pacheco está encar-

regado do serviço religioso, ao qual dá grande incremento pelo seu zelo, dedicação e piedade. As irmãs de Sant'Anna estão á frente da direcção interna do Hospital e da casa dos Expostos.

ORPHANATO S. LUZIA. — Dirigido pelas Irmãs Terceiras Regulares Capuchinhas, admittidas nesta Diocese a pedido do exmo. sr. d. Francisco de Paula e Silva.

Ha missas diariamente. Tem um centro do Apostolado da Oração, com 11 zeladoras e 123 associadas. Os benemeritos capuchinhos estão encarregados da direcção espiritual do Orphanato.

A' exma. sra. d. Luzia Leal Bruce se deve a fundação deste estabelecimento para educação de meninas pobres. Para esse fim concorreu com 200:000\$000.

LARANJEIRAS. — Capella particular, mas com direito a oratório publico, em virtude da Provisão do exmo. sr. d. Antonio Cândido de Alvarenga, de 8 de Maio de 1895. Vive fechada presentemente. Foi seu ultimo capellão, o conego Francisco Pimenta Bastos.

II

PRIVILEGIO PERPETUO. — *Decreto.* — “Achando-se canonicamente ereta, como humildemente nos expunha, a Irmandade de N. S. da Conceição, em sua propria egreja, na cidade e Bispoado de S. Luiz do Maranhão, com o Estatuto, no louvável costume, que a mesma Irmandade, a cada um de seus irmãos ou irmãs costumam celebrar ou mandam celebrar algumas missas, ou por todos os irmãos e irmãs, ou por cada um irmão ou irmã que morrem: O Santíssimo Padre Pio VI Clemente concedeu, constando o dito louvável costume, que a todas e a cada uma das missas, que forem celebradas segundo o dito Estatuto e louvável costume, em qualquer altar da dita egreja, suffraguem e aproveitem as almas dos irmãos ou irmãs, por que forem aplicadas, como celebradas em altar privilegiado. — O presente Decreto ha de valer para sempre, sem expedição alguma de Breve. Dado em Roma pelas Secretarias das Indulgências, aos 26 de Setembro de 1783 — *Vilatianno* — Cardeal Borromeu — Referendario. — *Julio M. de Somallia*, Secretario da Sagrada Congregação das Indulgências.”

A Rainha Nossa Senhora ha por bem accordar o seu Real Beneplacito, para que possa executar-se o Breve inclusivo de Altar privilegiado expedido á favor dos Supplicantes. — Palacio de Queluz, em 3 de Novembro de 1783. — *Visconde de Villa-Nova da Coneira.* — Privilegio Perpetuo. — Em reverencia da Sé Apostolica, aceito as presentes letras, visto o Real Beneplacito, e mando se cumpra e se registre onde pertencer, observando-se o que fôr do estylo. — Maranhão, 17 de Fevereiro

de 1784.—*Francisco Mattabosques.*—Registrada na Camara Ecclesiastica, de folhas 16 verso até folhas 17.—Maranhão, 10 de Outubro de 1784.—*Fonseca.*

III

LIMITES DA FREGUEZIA.—Em 28 de Janeiro de 1903, o exmo. sr. d. Xisto Albano, attendendo á conveniencia do serviço parochial, resolveu desmembrar da parochia de Nossa Senhora, da capital, todas as casas do lado direito da rua Collares Moreira, ficando estas, d'ora em diante, pertencendo á Freguezia de São João Baptista, da mesma capital.

Actualmente são estes os limites da Freguezia:—Todo o lado sul, a começar — Rua Coronel Collares Moreira, esquina com a travessa 5 de Outubro, a saber:—lado esquerdo até ao Portinho; todas as ruas e travessas, entre as ruas Coronel Collares Moreira e Oswaldo Cruz; toda esta rua até o Parque Urbano Santos, e, dali, lado direito sómente, até á estrada além do Feilippinho.

IV

A EXONERAÇÃO DO SACRISTÃO PEDRO BAPTISTA BEMFICA.—No Relatorio que enviamos ao exmo. sr. d. Francisco de Paula e Silva, em 13 de Fevereiro deste anno, escrevemos o que se segue:

“Em Abril de 1917, pediu e obteve a exoneração do cargo de sacristão da Matriz, o sr. Pedro Baptista Bemfica, que ha doze annos, mais ou menos, vinha exercendo o dito cargo.

Durante os annos em que esteve em exercicio, o sr. Bemfica não foi um simples sacristão, mas um *filho* da Matriz, como passarei a provar:

O sr. Bemfica tinha a casa da egreja para morar de graca, e da agua de que se servia não pagava um ceitil.

Percebia todos os emolumentos da torre, que lhe dava e continua a dar ao actual sacristão uma média de 50\$ a 80\$000 mensaes, como verifiquei ha pouco, mandando que se tomasse nota do rendimento de um mez.

Recebia mais uma gratificação, nunca inferior a 8\$000, de todas as festas da Matriz, excepto a das Almas; e até da festividate da Padroeira, em que devia trabalhar *gratuitamente*, percebia gratificações de 15\$ a 20\$000.

Das cobranças que fazia, tinha a sua commissão, e, pelos serviços extraordinarios prestados á egreja ou ao vigario, não deixava de ter a sua remuneração.

Quando havia casamentos, á noite, e os noivos queriam a egreja ornamentada e illuminada, o sr. Bemfica, encarregado desse serviço, recebia 5\$, 10\$, 15\$ e até 20\$000 pelo seu trabalho.

Além do que ahí fica, criei-lhe uma verba de 10\$000, CUJA IMPORTANCIA, GUARDADA POR MIM, MENSALMENTE, attingiu 1:440\$000, de que passou quitação, quando se exonerou do cargo.— Accrescentem-se mais outras verbas sahidas do bolso do vigario para acudir, ás vezes, ás suas urgentes necessidades.

Nas principaes solemnidades da egreja, a Fabrica da Matriz pagou, por diversas vezes, as despezas de vestimentas para uma de suas filhas (delle), como é de praxe usar-se tambem nas festas do Coração de Jesus e outras.

A sua filha mais velha foi educada, durante quatro annos, sem que elle soubesse quanto custavam as mensalidades do collegio e os livros.

O ex-sacristão tinha ainda medico e remedios de graça, sendo raras as receitas que pagava.

Poderia accrescentar mais outras cousas feitas ao sr. Bemfica, mas basta o que ficou escripto para v. exc. formar o seu juizo sobre um homem a quem a Matriz da Conceição procurou fazer o bem, e hoje fala da egreja e do parocho, nas ruas e nas praças, nas quitandas e nas lojas, e até nas casas de familias, taxando o vigario de “*injusto e ingrato*”, por não ter sabido dar valor aos seus serviços de sacristão da Matriz !...”

Eis até onde podem chegar a ingratidão e a perversidade de um homem que desconhece o bem que se lhe fez !!!...

Para provar o que dissemos, publicamos em seguida os documentos que passou, quando deixou o logar de sacristão:

DOCUMENTO N.^o 1

“Rs. 960\$000. (*)

Recebi do Sr. Conego João dos Santos Chaves, Fabriqueiro da Egreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, da capital do Maranhão, a quantia de novecentos e sessenta mil réis, saldo de meus ordenados de Sacristão da Matriz, relativos aos annos de mil novecentos e nove a mil novecentos e deseseis; declaro em tempo que recebi mais quatrocentos e oitenta mil réis de ordenados dos annos de mil novecentos e cinco a mil novecentos e oito, ficando sem effeito qualquer recibo parcial que possa aparecer dentro desta data.— Maranhão, 8 de Fevereiro de 1917.— Pedro Baptista Bemfica.— Como testemunhas, Alvaro Muniz, Manoel Ferreira da Silva, Augusto Cesar Monteiro.”

(*) Com este saldo comprou uma casa sita á rua do Passeio, onde mora actualmente.

DOCUMENTO N.^o 2

"Pedro Baptista Bemfica, Sacristão da Matriz de N. S. da Conceição, etc.

Declaro e affirmo que, durante os annos que tenho servido de Sacristão da Matriz de N. S. da Conceição, além dos meus ordenados e das gratificações que me pagou o vigario pelas festas da Padroeira, mez de Maio, Lourdes, e mais a comissão da cobrança das associadas de S. Luzia, as zeladoras dos altares da Saúde, Bom Parto, Coração de Jesus, N. S. do Perpetuo Socorro e S. Rita, sempre me pagaram, por intermedio do parocho, os serviços que prestei nas festas dos seus oragos; que o vigario sempre remunerou os meus trabalhos de ornamentação da egreja e altar-mór, quando havia casamentos, á noite, e com apparato; que recebi os emolumentos das missas cantadas e resadas, quando os interessados queriam repiques; que sempre me pertenceram todos os emolumentos da torre, sem que o vigario indagasse jámais quanto esta me rendia; que a egreja me deu uma casa para morar gratuitamente, e toda a agua de que me servia; que, finalmente, estou embolsado de todos os meus vencimentos de Sacristão, conforme o recibo que passei ao Fabriqueiro da Matriz.

Outrosim, declaro e affirmo que, durante todo o tempo de Sacristão, apezar de toda a minha vigilancia, se deram dois roubos na egreja: um, da chave do sacrario, e outro, no cofre. Mas estes factos foram logo levados ao conhecimento do vigario, que de tudo ficou sciente, verificando elle, pessoalmente, o arrombamento do cofre.

Por ser verdade, passei este que vae assignado por mim, pelo vigario e mais tres testemunhas.— Maranhão, 22 de Março de 1917.— *Pedro Baptista Bemfica, Conego João dos Santos Chaves, Manoel Augusto Gomes Martins, Albino de Azevedo Maia, Jesus Norberto Gomes.*"



Zeladoras da Egreja da Conceição

EXMAS. SRAS. D. D.:

Maria Pereira dos Santos Pinho, presidente da Confraria de N. S. do Rosario, e encarregada do altar de N. S. do Bom Parto.

Hulda Alves Pereira, primeira secretaria da Confraria de N. S. do Rosario.

Maria Raposo Camões, segunda secretaria da mesma Confraria.

Jacintha Rosa Chaves, thesourcira da mesma Confraria.

Maria Luiza Varella Pinto, secretaria do Centro do Apostolado da Oração.

Joanna Rita Moreira.

America Silva.

Undine dos Santos Pinho (ausente).

Rosa Pereira Santos, presidente do Centro do Apostolado da Oração, e encarregada dos altares de N. S. da Saúde e N. S. Perpetuo Socorro.

Celeste Ferreira Correia,

Luiza Gonzaga Alves.

Virginia Salles.

Elisa Pereira Santos, thesourcira do Centro do Apostolado da Oração.

Margarida Alves Pereira.

Jovita Mattos Machado Neves da Costa (licenciada).

Maria L. Valente Moreira.

Basilissa da Silva Ribeiro, encarregada do altar de S. Rita.

Maria Cutrim Aranha.

Raymunda Augusta Monteiro.

Alzira Braga (ausente).

Isabel Francisca da Costa Nunes.

Anna Cunha.

Joaquina Costa.

Anna Rocha Barroso.

Maria Fausta Ribeiro.

Anna Barros do Amaral.

Elmicia Raposo.

Lucilia do Rego Barros.

Odette Góes dos Santos, *encarregada da capella de N. S. de Lourdes.*

ZELADOR: — Dionisio de Oliveira e Silva, *encarregado da Associação das Bemditas Almas do Purgatorio.*

SACRISTÃO: — Sebastião dos Santos Ribeiro.

ORGANISTA: — Maria Isabel da Silva.

CANTORAS: — Amancia Fernandes, Antonia Mauricia Chaves, Maria Seguins e Lucrecia de Siqueira Pinto.

ACOLITOS DA MATRIZ: — Luiz Alfredo Gutterres Soares e Lourival Sá.

COBRADOR DAS ASSOCIAÇÕES DA MATRIZ: — Eusebio Varella.

